



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

**MINERAÇÃO E GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS: direitos da natureza e
experiências de proteção jurisdicional na Colômbia e no Brasil**

LUIZA VALLADARES COE

**BRASÍLIA - DF
2023**

LUIZA VALLADARES COE

**MINERAÇÃO E GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS: direitos da natureza e
experiências de proteção jurisdicional na Colômbia e no Brasil**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Ela Wiecko Volkmer Castilho

Brasília - DF
2023

LUIZA VALLADARES COE

MINERAÇÃO E GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS: direitos da natureza e experiências de proteção jurisdicional na Colômbia e no Brasil

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Ela Wiecko Volkmer Castilho

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Doutora Ela Wiecko Volkmer Castilho
Orientadora

Mestre Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Examinador

Doutora Roberta Amanajás Monteiro
Examinadora Externa

AGRADECIMENTOS

Gostaria de prestar meus agradecimentos, primeiramente, a todas as professoras e professores da Universidade de Brasília, que mesmo em um contexto de desmonte da educação pública e pandemia no país, seguiram trabalhando em prol do ensino superior de qualidade, acreditando no potencial da universidade de formar cidadãos aptos a construir um mundo melhor.

Agradeço em primeiro lugar a minha orientadora, professora Ela Wiecko, por quem possuo enorme admiração, particularmente pela sua atuação na academia e no Ministério Público em prol da promoção dos direitos dos povos indígenas e outros grupos vulneráveis. Suas contribuições foram absolutamente essenciais para a confecção deste trabalho.

Agradeço à minha família por todo o apoio e incentivo, e por me oferecerem a estrutura necessária para conquistar meus objetivos. Agradeço à minha mãe e ao meu pai, meus portos-seguros, agradeço ao meu irmão, meu incentivador, agradeço às minhas irmãs, minhas conselheiras. Por fim agradeço à minha avó, fonte de inspiração em tantos aspectos.

Agradeço aos meus colegas, sem os quais a experiência de cursar Direito na Universidade de Brasília não teria sido o que foi. O primeiro agradecimento não poderia ser a outra pessoa senão à Rafaela Ventura, minha primeira amiga, e hoje uma das melhores que tenho. Sou grata à Sofia Bizzi pela escuta sempre muito carinhosa e pelas trocas valiosas. Sou grata à Beatriz Pioltine, sem dúvidas a madrinha mais atenciosa da história da Faculdade de Direito.

Fora da faculdade, agradeço ao meu melhor amigo e namorado, Artur Meireles, meu parceiro para todos os momentos, que sempre me apoiou nas minhas escolhas e vivenciou todos os desafios dessa graduação ao meu lado.

Por fim, agradeço aos coordenadores e colaboradores dos projetos Moitará e JUSDIV. As experiências que tive como extensionista me proporcionaram um crescimento acadêmico e pessoal sem igual. Também foi devido ao JUSDIV que tive a oportunidade de estagiar na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, tempo pelo qual sou muito grata. Estagiar na 6ª CCR foi uma parte essencial da minha graduação e abriu os meus olhos para as possibilidades que o mundo do Direito tem para oferecer.

As coisas que os brancos extraem das profundezas da terra com tanta avidez, minérios e o petróleo, não são alimentos. São coisas malélicas e perigosas, impregnadas de tosses e febres, que só Omama conhecia. Ele porém decidiu, no começo, escondê-las sob o chão da floresta para que não nos deixassem doentes. Quis que ninguém pudesse tirá-las da terra, para nos proteger. Por isso devem ser mantidas onde ele as deixou enterradas desde sempre. A floresta é a carne e a pele de nossa terra, que é o dorso do antigo céu Hatukara caído no primeiro tempo. O metal que Omama ocultou nela é seu esqueleto, que ela envolve de frescor úmido. São essas as palavras dos nossos espíritos, que os brancos desconhecem. Eles já possuem mercadorias mais do que suficientes. Apesar disso, continuam cavando o solo sem trégua, como tatus-canastra. Não acham que, fazendo isso, serão tão contaminados quanto nós somos. Estão enganados. (...)

O que os brancos chamam de “minério” são as lascas do céu, da lua, do sol e das estrelas que caíram no primeiro tempo. Por isso, nossos antigos sempre nomearam o metal brilhante mareaxi ou xitikarixi, que é também o nome das estrelas. Esse metal debaixo da terra vem do antigo céu Hatukara que desabou antigamente sobre os nossos ancestrais. Tornado fantasma durante o sono, eu também vi os brancos trabalhando com esses minérios. Arrancavam e raspavam grandes blocos deles, com suas máquinas, para fazer panelas e utensílios de metal. Porém, não pareciam se dar conta de que esses fragmentos do céu antigo são perigosos. Ignoravam que sai deles uma fumaça de metal densa e amarelada, uma fumaça de epidemia tão poderosa que se lança como uma arma para matar os que dela se aproximam e respiram.

RESUMO

O garimpo em terras indígenas é vedado pela Constituição brasileira de 1988 e tem causado inúmeros problemas ambientais e sociais no Brasil, acometendo principalmente os povos indígenas da região amazônica. Especialistas têm alertado para os perigos da expansão do garimpo na Amazônia há anos. Ainda assim, até a data da publicação deste trabalho, não foi possível identificar a adoção de medidas capazes de solucionar o problema de forma efetiva pelo governo brasileiro. Este estudo tem por objetivo principal identificar quais as soluções fornecidas pela Corte Constitucional colombiana na Sentença T-622 de 2016, na qual, em um contexto fático bastante parecido com o do Brasil e com uma postura de vanguarda, a Corte declarou o rio Atrato como um sujeito de direitos. Através de extensa pesquisa exploratória e da revisão bibliográfica, buscou-se identificar quais os principais impactos ambientais e sociais causados pela presença do garimpo, tanto no Brasil como na Colômbia. Analisando a sentença proferida pela Corte Constitucional da Colômbia e decisões do Supremo Tribunal Federal do Brasil, buscou-se avaliar como essa problemática pode ser enfrentada sob uma perspectiva que enxerga a natureza como um sujeito de direitos, ou seja, a ótica do biocentrismo, em contraposição ao antropocentrismo.

Palavras-chave: Mineração; Garimpo; Terras Indígenas; Direitos da Natureza; Biocentrismo.

ABSTRACT

Mining in indigenous lands is forbidden according to the 1988 Brazilian Constitution and has been causing numerous environmental and social issues in Brazil, affecting mainly the indigenous peoples of the Amazon. Specialists have alerted society of the risks of gold-digging expansion in Amazon for years. Nonetheless, until the date of this work's release, the government has not yet adopted measures that are capable of solving the problem effectively. This work's main objective is to identify the solutions provided by the Colombian Supreme Court in the T-622 judicial sentence from 2016, in which, in a context very similar to the one verified in Brazil and adopting an avant-garde posture, the Court declared the Atrato river should be considered as a subject of law. Through exploratory research and literature review, this work aimed to identify the main environmental and social impacts caused by the presence of mining, both in Brazil and in Colombia. Analyzing the sentence handed down by the Colombian Constitutional Court and decisions from the Brazilian Supreme Court, we sought to assess how this problem can be faced from a perspective that sees nature as a subject of rights, that is, the perspective of biocentrism, as opposed to anthropocentrism.

Keywords: Mining; Indigenous Lands; Rights of Nature; Biocentrism.

SUMÁRIO

1 A SENTENÇA T-622/16 DA CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA.....	12
1.1 Contexto fático e pedidos	12
1.2 Teses de defesa	16
1.3 Breve síntese do trâmite processual	18
1.4 Fundamentos da sentença	19
1.4.1 Violação aos direitos fundamentais das comunidades	19
1.4.2 Necessidade de articulação interinstitucional	20
1.4.3 O princípio pluralista e o princípio da diversidade étnica e cultural.....	21
1.4.4 A relevância constitucional da proteção dos rios, das matas, das fontes de alimento, do meio ambiente e da biodiversidade	22
1.4.5 Os efeitos da mineração	27
1.5 Conclusões e determinações	30
1.5.1 As ordens de execução	32
1.6 Considerações acerca do cumprimento.....	33
2 A TRANSIÇÃO EM CURSO: DO ANTROPOCENTRISMO AO BIOCENETRISMO	37
2.1 Onde está a base do problema.....	37
2.2 As alternativas.....	41
2.2.1 Ecocentrismo e biocentrismo	42
2.2.2 Abertura ao diálogo intercultural	44
2.2.3 Expressões do biocentrismo na Constituição do Equador	44
2.2.4 Outras expressões do biocentrismo	47
2.3 A importância da construção de uma nova ética ambiental.....	50
2.4 Esclarecimentos sobre a conceituação trazida na sentença da Corte Constitucional colombiana.....	51
3 O GARIMPO NO BRASIL.....	53
3.1 O garimpo na Terra Indígena Yanomami	55
3.2 As respostas judiciais no Brasil	60
3.2.1 ADPF 709.....	60
3.2.2 Os direitos da natureza no Brasil.....	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS	77

INTRODUÇÃO

Janeiro de 2023 foi marcado pela ampla divulgação pela mídia da situação de calamidade vivida pelos indígenas Yanomami. Nas redes sociais circularam as fotos de crianças e idosos em estado grave de desnutrição, causando comoção dentro e fora do Brasil. No dia 20 deste mês, o Ministério da Saúde publicou portaria decretando estado de emergência para combater a crise sanitária e humanitária que atinge esse povo, e no dia seguinte o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) visitou a Casa de Saúde Indígena Yanomami em Roraima, junto a um grupo de ministros, dentre eles a Ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, e a Ministra da Saúde, Nísia Trindade, a fim de avaliar a situação.

Após a visita, o presidente declarou que a forma como os Yanomami vem sendo tratados é “desumana”, e que tem como prioridade tomar medidas para que os “nossos indígenas sejam tratados como seres humanos”¹. A Ministra da Saúde, Nísia Trindade, também atribuiu à situação o caráter de “emergência sanitária de importância nacional semelhante a uma epidemia”², o que impõe ao Estado o dever de agir rapidamente. A presença do garimpo no interior da TI é responsável direta pelos profundos impactos ao meio ambiente, assim como à saúde e estrutura social e cultural das comunidades que vivem na área garimpada ou no entorno, os quais serão melhor aprofundados no decorrer deste estudo. Lula ainda afirmou que seu governo levará a sério a missão de acabar com o garimpo ilegal, imputando a responsabilidade pelo estado de abandono desse povo ao descaso do governo anterior, de Jair Bolsonaro (PL). Uma das medidas tomadas pelo governo foi a criação de um comitê interministerial para que os ministérios possam atuar conjuntamente em prol da melhoria da crise instalada no território.

Os fatos narrados acima ocorreram ao longo da elaboração desta pesquisa, reforçando a relevância e a urgência do tema no Brasil hoje. Apesar de as notícias sobre a crise terem alcançado uma audiência sem precedentes, o problema não se iniciou em 2023, e não há dúvidas de que a situação se agravou particularmente a partir dos anos 2018 e 2019. O aumento da presença do garimpo ilegal é multifatorial. No entanto, hoje há evidências suficientes de que um dos principais fatores que contribuiu para o agravamento da crise vivenciada pelo povo Yanomami foi a política adotada pelo governo Bolsonaro, de incentivo e apoio à atividade, a

¹ RODRIGUES, C.; RUFINO, S.; OLIVEIRA, V. Lula visita Casa de Saúde Yanomami em Roraima e diz que situação de indígenas é desumana: 'O que vi me abalou'. **G1 Roraima**, Boa Vista, 21 jan. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/01/21/lula-chega-a-roraima-e-deve-anunciar-aco-es-contra-cri-se-na-saude-e-desnutricao-de-criancas-yanomami.ghtml>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

² BRASIL. **Ministério da Saúde**. Ministério da Saúde vai acelerar recrutamento de profissionais para distritos indígenas. Brasília, 23 jan. 2023. Disponível em: <<https://aps.saude.gov.br/noticia/20396>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

despeito de seu caráter ilegal, produzindo assim a expectativa de regularização da prática³. Embora a Terra Indígena Yanomami (TIY) já enfrentasse problemas associados ao garimpo antes de 2018, o discurso anti-ambiental e anti-indígena do ex-presidente, aliado ao desmonte dos órgãos de fiscalização impulsionaram a crise, incentivando uma onda de invasões a áreas protegidas e recordes sucessivos de desmatamento⁴, culminando na tragédia humanitária constatada e tão amplamente divulgada recentemente. Diversas instituições nacionais e internacionais chamaram a atenção para o que vinha acontecendo com os Yanomami nos últimos meses e anos, bem como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) afirmou, em nota, que a situação foi denunciada pela organização ao menos 21 vezes à justiça e aos órgãos do governo durante a gestão de Bolsonaro⁵.

O ex-presidente já declarou publicamente que é a favor da liberação do garimpo em terras indígenas, sendo o PL 191/2020 uma expressão disso, um projeto de lei que pretende regulamentar o aproveitamento de recursos minerais e hídricos nesses territórios protegidos. Essa e outras posturas de Bolsonaro permitem concluir que o aumento exponencial da presença garimpeira na TIY, bem como em outros territórios, apesar de ser multifatorial, não é uma coincidência, mas produto de um projeto político. Este projeto, por sua vez, se funda em uma lógica desenvolvimentista, economicista, e que só enxerga valor naquilo que se encontra debaixo do solo da Amazônia. Mais que isso, é um projeto que flerta com o fascismo ao perseguir a cultura e abominar a diversidade e que, ao desestruturar intencionalmente as políticas públicas de proteção, submete os povos indígenas do Brasil a condições de existência inaceitáveis.

Nesse sentido, este estudo está em parte inserido no ramo do Direito Ambiental, incorporando, para além dele, uma perspectiva étnica, tendo como objeto os principais problemas sociais e ambientais advindos da atividade garimpeira ilegal, o que se buscou identificar através de extensa pesquisa exploratória e revisão bibliográfica. Pretende-se, então, buscar caminhos para superar o grave contexto vivenciado, não somente pelos povos indígenas Yanomami, mas todos os outros povos que sofrem com os efeitos do garimpo no interior de seus territórios, como os Munduruku, Kayapó e outros, em sua maioria povos amazônicos. A

³ HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. **Yanomami Sob Ataque: Garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. Boa Vista, 2022. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

⁴ SOUZA, O. O que você precisa saber para entender a crise na Terra Indígena Yanomami. **Instituto Socioambiental**. 31 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/o-que-voce-precisa-saber-para-entender-crise-na-terra-indigena-yanomami>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

⁵ BIERNATH, A. Por que governo Bolsonaro é investigado por suspeita de genocídio contra os Yanomami. **G1 Roraima**, 27 jan. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/01/27/por-que-governo-bolsonaro-e-investigado-por-suspeita-de-genocidio-contra-os-yanomami.ghtml>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

busca pelo ouro e outros minérios coloca em risco a saúde e a sobrevivência das comunidades que dependem dos rios e do solo para subsistir. No entanto, apesar de notória a persistência e gravidade da questão no Brasil, ainda não foram adotadas medidas capazes de solucioná-la de forma efetiva.

Na busca por uma maneira adequada de enfrentar os problemas supracitados, uma jurisprudência estrangeira se mostrou potencialmente capaz de fornecer soluções interessantes. Trata-se da Sentença T-622/16 da Corte Constitucional colombiana, que em um contexto fático parecido com o que se tem no Brasil e com uma postura de vanguarda, declarou o rio Atrato, rio mais caudaloso da Colômbia e seriamente afetado pela atividade de exploração de minérios, como um sujeito de direitos. Assim, como recorte metodológico, optou-se pela identificação dos impactos da atividade garimpeira nas TIs brasileiras e principalmente na TIY, bem como na região da bacia hidrográfica do rio Atrato, na Colômbia. Ainda, pretende-se analisar o precedente colombiano a fim de identificar quais as soluções fornecidas para a problemática pelo tribunal e, possivelmente quais as contribuições deste julgado para uma mudança de paradigma na forma como se enxergam os impactos ambientais, como aqueles causados pelo garimpo. Ainda, pretende-se avaliar em que medidas a postura adotada pela Suprema Corte colombiana poderia servir de exemplo ou inspiração especificamente para o caso brasileiro.

Para tanto, o estudo está dividido em cinco partes, incluindo esta introdução. No primeiro capítulo busca-se, como objetivo específico, analisar a fundo a sentença da Corte Constitucional colombiana, identificando o contexto em que foi proposta, quais os pedidos, quais as teses levantadas, quais as defesas opostas e o que foi decidido. Por fim, verificar se as ordens proferidas estão sendo efetivamente cumpridas ou não.

O segundo capítulo tem como objetivo aprofundar os conceitos e fundamentos teóricos utilizados na sentença colombiana para o deslinde do caso. Para isso, é necessário apresentar as teorias dos direitos da natureza e os conceitos de ecocentrismo e biocentrismo. Utiliza-se a teoria elaborada pelo uruguaio Eduardo Gudynas, um dos pensadores mais influentes da América Latina, especialmente quando o assunto é desenvolvimento, extrativismo e ecologia, e que participou ativamente da Assembleia Constituinte de Montecristi, no Equador, que, em 2008, culminou na promulgação da primeira constituição a formalizar em seu texto os direitos da natureza. Ao final, ainda neste capítulo, buscou-se identificar manifestações da perspectiva biocêntrica em outros precedentes e até mesmo outras legislações mundo afora, a fim de demonstrar qual é a expressividade que essas ideias têm alcançado internacionalmente.

No capítulo terceiro, o estudo volta-se para o contexto brasileiro. Assim, são pormenorizados os impactos do garimpo ilegal na Amazônia brasileira, em especial na TI

Yanomami, bem como levantadas as ações judiciais propostas que visam solucionar a questão. Por uma escolha metodológica, optou-se por dedicar essa parte do estudo à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a fim de analisar a postura dos magistrados da Suprema Corte frente ao tema. Adicionalmente, ainda no contexto brasileiro, verifica-se se as posturas ecocêntrica ou biocêntrica encontram eco em outros níveis e se há iniciativas nesse sentido no país.

Importa mencionar que, se o objetivo central dessa pesquisa foi buscar abordagens jurídicas capazes de fornecer soluções eficientes para o problema do garimpo ilegal, é precisamente nesse âmbito que foram encontradas limitações. Analisando o que já foi feito no Brasil, bem como o precedente colombiano, foi possível observar que a solução de problemas estruturais como o garimpo em espaços protegidos encontra inúmeros desafios, e que muitas vezes as mudanças jurisprudenciais e mesmo normativas não têm força para transformar a realidade concreta. O tema das sentenças estruturantes por si só é um tema complexo e com muitas nuances, envolvendo discussões acerca da sua efetividade e até mesmo legitimidade. Tamanha complexidade gera questionamentos que demandariam uma pesquisa mais aprofundada do que essa monografia seria capaz de fornecer, o que não impede que seja feito em trabalhos futuros.

1 A SENTENÇA T-622/16 DA CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA

1.1 Contexto fático e pedidos

A decisão ora apresentada e o caso julgado no Equador em 2011, relativo à personalidade jurídica do rio Vilcabamba, constituem os dois *leading cases* da América do Sul que possibilitaram vislumbrar a operacionalização concreta dos direitos da natureza⁶.

O caso jurídico colombiano foi selecionado para ser o objeto deste estudo, pois a situação fática guarda semelhanças com a situação existente no Brasil. Em síntese, verificou-se na Colômbia um contexto de grave crise ambiental e sanitária gerada pela exploração ilegal de minérios no vale do rio Atrato, onde há forte presença de comunidades tradicionais.

A sentença *T-622/16* narra que o fato ocorre no Departamento de Chocó, que abrange 30 municípios, os quais estão localizados em cinco regiões distintas, uma delas a região de Atrato. Trata-se de uma grande extensão de terras no oeste do país, na qual conflui uma multiplicidade de grupos sociais. Nos termos da sentença, o território:

conta com uma população de cerca de 500.000 habitantes dos quais 87% são afrodescendentes, 10% indígena e 3% mestiços. Em sua composição, 96% da superfície continental está constituída por territórios coletivos de 600 comunidades negras agrupadas em 70 conselhos comunitários maiores com 2.915.339 hectares de terras tituladas e 120 reservas indígenas das etnias Embera-Dóbida, Embera-Katío, Embera-Chamí, Wounan e Tule, que correspondem a 24 dos 30 municípios de Chocó; os 4% restantes são habitados pela população camponesa mestiça (tradução nossa)⁷.

A sentença descreve que o Departamento de Chocó faz parte de uma das regiões com maior biodiversidade do mundo, conhecida como *Chocó biogeográfico*, que se estende desde o leste do Panamá, passando pela costa colombiana do Pacífico, pelo Equador e parte do Peru. Na Colômbia, é a região de maior diversidade natural, étnica e cultural do país, com 90% deste

⁶ CÂMARA, A; FERNANDES, M. M. **O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos:** reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza, *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Vol. 12, n. 1, 2018, p.41. Disponível em <<https://reciclandosaberes.files.wordpress.com/2019/04/direitos-de-pachamama-e-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

⁷ COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. Sentencia T-622/16. Expediente T5.016.242. Magistrado Ponente Jorge Iván Palacio Palacio. Juzgado en 10 nov. 2016. p. 7. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2023. Texto original: “*cuenta con una población cercana a los 500.000 habitantes de los cuales el 87% de la población es afrodescendiente, 10% indígena y 3% mestiza. En su composición, el 96% de la superficie continental está constituída por territorios colectivos de 600 comunidades negras agrupados en 70 consejos comunitarios mayores con 2.915.339 hectáreas tituladas y 120 resguardos indígenas de las etnias Embera-Dóbida, Embera-Katío, Embera-Chamí, Wounan y Tule, que corresponden a 24 de los 30 municipios del Chocó; el 4% restante está habitado por población campesina mestiza*”

território constituindo zona especial de conservação. Nele, corre o rio Atrato, o rio mais caudaloso e terceiro mais navegável da Colômbia.

A bacia hidrográfica do rio Atrato é rica em ouro, madeiras e é considerada uma das regiões mais férteis da Colômbia para a agricultura. Suas margens abrigam as mais diversas comunidades afrocolombianas e indígenas, que as habitam “ancestralmente”, conforme descreve a sentença, exercendo seus modos de vida tradicionais. Dentre as atividades realizadas por estes povos estão a agricultura, que inclui plantações de milho, banana, cacau e cana de açúcar; a pesca; e o que a sentença denomina “mineração artesanal”, que é realizada através da aplicação de diversos métodos ancestrais de extração de ouro e platina. A região é, portanto, além do território desses povos, o espaço em que encontram a possibilidade de reproduzir seu modo de vida e sua cultura. Apesar de tudo isso, dados mostram que 48,7% da população do departamento de Chocó vive em situação de extrema pobreza.

Toda essa riqueza natural é alvo de atividades exploratórias ilegais, principalmente o garimpo e a exploração de madeira, atividades que incluem o uso de maquinaria pesada, como dragas de sucção e retroescavadeiras, e de substâncias altamente tóxicas, como o mercúrio. Segundo narra a sentença, estas práticas começaram a se intensificar a partir de 2009, alcançando números alarmantes desde 2012, e as consequências nocivas e irreversíveis para o meio ambiente já são notáveis. Em decorrência disso, se veem afetados também os direitos fundamentais das comunidades étnicas que ali habitam, bem como o equilíbrio natural de seus territórios.

O vertimento de mercúrio nas águas do rio Atrato, substância que se utiliza na mineração para obter a separação dos minerais, representa um dos mais graves fatores de risco para a vida e saúde das comunidades tradicionais da região, uma vez que utilizam a água do rio tanto para consumo direto como para a agricultura local, além de consumirem os peixes, agora contaminados, através da pesca. Segundo informes publicados pela *Defensoría del Pueblo*, órgão vinculado ao Ministério Público Colombiano⁸, já é possível identificar os efeitos dramáticos da atividade sobre a população infantil afrodescendente e indígena, tendo sido registrada a morte de três crianças e a intoxicação de outras 64 por ingerir água contaminada, apenas nas comunidades de Quiparadó e Juinduur, no Baixo Atrato, em 2013. Associado a isto ocorre a proliferação de doenças como dengue e malária.

A exploração ilegal de madeira, por sua vez, além da devastação da floresta para retirada das árvores, também envolve utilização de maquinaria pesada, de substâncias químicas, e ainda

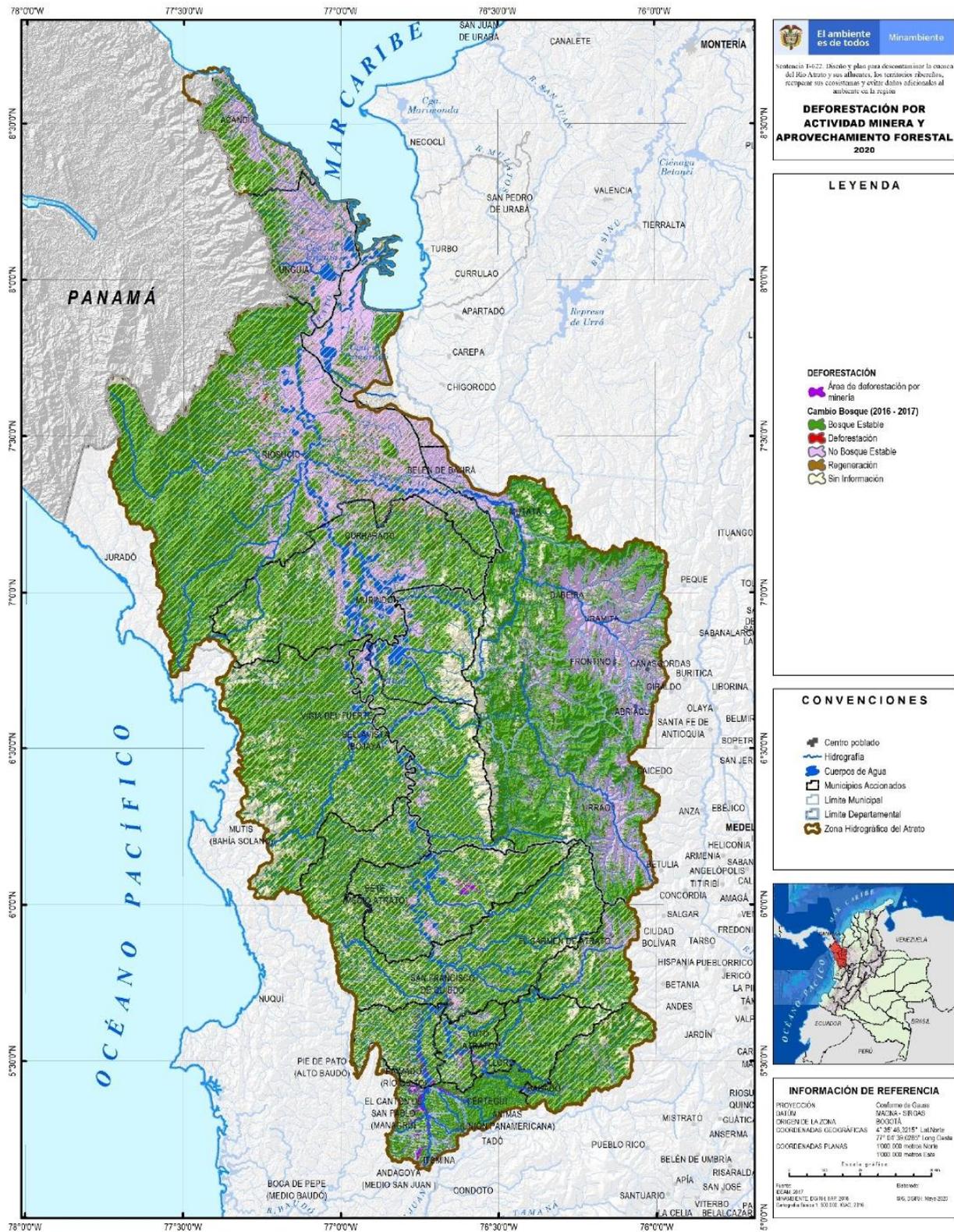
⁸ Mais informações podem ser encontradas na página oficial do órgão. Disponível em: <<https://www.defensoria.gov.co/web/guest/que-hacemos>>. Acesso em 26 jan. 2023.

a construção de canais artificiais no rio para o transporte da madeira. Esta prática coloca em risco de extinção diversas espécies locais, tanto vegetais quanto animais, muda o curso natural do rio, bem como os entulhos produzidos geram a sedimentação das fontes hídricas. Com isso, dá-se o grave assoreamento do rio Atrato, fazendo com que dos 18 braços navegáveis que existiam, hoje somente seja possível navegar em um.

Diante desse contexto, o Centro de Estudos para Justiça Social “Terra Digna” (em tradução livre)⁹, representando uma série de conselhos e outras entidades da sociedade civil colombiana, ingressou com uma ação de tutela¹⁰ a fim de deter o uso intensivo e em grande escala dos métodos de extração mencionados anteriormente e, assim, impedir a continuidade da degradação do rio. A entidade denuncia o completo abandono pelo Estado colombiano, e reitera que as coletividades que vivem às margens do rio têm denunciado a urgência da situação há muitos anos, sem resposta efetiva do governo. Afirma que, embora haja várias ações populares propostas, a problemática enfrentada pelas comunidades vem se agravando de forma exponencial, levando à grave e sistemática vulnerabilização de seus direitos. Requer, em síntese, que se tutelem os direitos fundamentais à vida, à saúde, à água, à segurança alimentar, ao meio ambiente sadio, à cultura e ao território das comunidades étnicas acionantes. Para tanto, solicita que sejam tomadas medidas que possibilitem a articulação dos órgãos competentes, a fim de fornecer soluções estruturais, frente à grave crise socioambiental, ecológica e humanitária que se passa na bacia hidrográfica do rio Atrato.

⁹ No original: *Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna”*

¹⁰ A *acción de tutela* surge no ordenamento jurídico colombiano com o advento da Constituição Política de 1991. Segundo o artigo 86, a ação se presta à defesa de direitos constitucionais fundamentais quando estes forem lesados pela ação ou omissão de qualquer autoridade pública. É uma ação subsidiária, pois só poderá ser proposta quando não houver outros meios de defesa judicial. Guarda semelhanças com o Mandado de Segurança brasileiro. Ambos têm previsão constitucional e regulamentação estabelecida por lei ordinária mas, diferentemente da *acción de tutela*, o bem jurídico tutelado pelo mandado de segurança brasileiro exige o cumprimento de requisitos de certeza e liquidez para o exercício regular do direito de ação. Logo, poderão ser tutelados pelo mandado de segurança todos os direitos que preencham estes requisitos, independentemente de sua natureza e/ou classificação (CÉSAR. Pedro, Navarro. Estudo comparativo sobre a acción de tutela, no Direito colombiano, e o mandado de segurança individual, no Direito brasileiro. **Direito, Estado e Sociedade** - n.30, p 88 a 101, jan/jun 2007)



¹¹ Mapa da bacia hidrográfica do rio Atrato e da área de desmatamento causada pela mineração e exploração de madeira. Disponível em: <<https://atrato.minambiente.gov.co/wp-content/uploads/2021/11/Deforestacion-por-actividad-minera-y-aprovechamiento-Forestal.pdf>> Acesso em: 16 jan. 2023.

1.2 Teses de defesa

A ação foi proposta contra: a Presidência da República, o Ministério do Interior, Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Defesa Nacional, o Ministério da Saúde e Proteção Social, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Habitação, Cidade e Território, o Ministério da Educação, o Departamento para a Prosperidade Social, o Departamento Nacional de Planejamento, a Agência Nacional de Mineração, a Agência Nacional de Licenças Ambientais, o Instituto Nacional de Saúde, os Departamentos de Chocó e Antioquia, a Corporação Autônoma Regional para o Desenvolvimento Sustentável de Chocó (Codechocó), a Corporação para o Desenvolvimento Sustentável de Urabá (Corpourabá), a Polícia Nacional (Unidade contra a Mineração Ilegal), o Instituto Geográfico Agustín Codazzi (IGAC), o Instituto Colombiano de Desenvolvimento Rural (Incoder), o Registro Nacional de Estado Civil, a Defensoria do Povo, a Controladoria Geral da República, a Procuradoria Geral da Nação, os Municípios de Acandí, Bojayá, Lloró, Medio Atrato, Riosucio, Quibdó, Río Quito, Unguía, Carmen del Darién, Bagadó, Carmen de Atrato e Yuto (Chocó), e Murindó, Vigía del Fuerte e Turbo (Antioquia)¹². As teses de defesa são detalhadas a seguir, com base no que informa a sentença.

Em sua contestação, o Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável alegou não possuir legitimidade passiva, uma vez que, segundo determinado decreto, não seria de sua competência a expedição de licenças ambientais, tampouco possuiria o poder de exercer qualquer tipo de controle sobre as práticas que deram causa à propositura da ação. Alegou que a competência concreta para tomar as medidas requeridas recairia sobre outras entidades, como o Ministério da Habitação, Cidade e Território e a Agência Nacional de Licenças Ambientais.

O Ministério da Habitação, Cidade e Território, por sua vez, também argumentou que não é competente para conhecer as pretensões formuladas pelos acionantes. Afirmou que,

¹² Tradução nossa. (COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. Sentencia T-622/16. Expediente T5.016.242. Magistrado Ponente Jorge Iván Palacio Palacio. Juzgado en 10 nov. 2016. p. 5. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>. Acesso em: jan. 2023. No original: “*contra la Presidencia de la República, Ministerio de Interior, Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible, Ministerio de Minas y Energía, Ministerio de Defensa Nacional, Ministerio de Salud y Protección Social, Ministerio de Agricultura, Ministerio de Vivienda, Ciudad y Territorio, Ministerio de Educación, Departamento para la Prosperidad Social, Departamento Nacional de Planeación, Agencia Nacional de Minería, Agencia Nacional de Licencias Ambientales, Instituto Nacional de Salud, Departamentos de Chocó y Antioquia, Corporación Autónoma Regional para el Desarrollo Sostenible del Chocó -Codechocó-, Corporación para el Desarrollo Sostenible del Urabá -Corpourabá-, Policía Nacional – Unidad contra la Minería Ilegal, Instituto Geográfico Agustín Codazzi -IGAC-, Instituto Colombiano de Desarrollo Rural -Incoder-, Registraduría Nacional del Estado Civil, Defensoría del Pueblo, Contraloría General de la República, Procuraduría General de la Nación, Municipios de Acandí, Bojayá, Lloró, Medio Atrato, Riosucio, Quibdó, Río Quito, Unguía, Carmen del Darién, Bagadó, Carmen de Atrato y Yuto (Chocó), y Murindó, Vigía del Fuerte y Turbo (Antioquia).*”

segundo o artigo 365 da Constituição da Colômbia e a Lei 142 de 1994, cabe aos municípios assegurar a prestação efetiva de serviços públicos aos habitantes, enquanto ao governo nacional, caberia tão somente a responsabilidade de dar o apoio financeiro, técnico e administrativo às entidades prestadoras destes serviços.

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, na mesma linha, alegou a ausência de responsabilidade, uma vez que lhe cabem tão somente as funções de direção, coordenação e avaliação de políticas de agropecuária, pesca e de desenvolvimento rural. Quanto ao dever de elaboração de políticas públicas em matéria de segurança alimentar, afirma que a execução destas políticas compete a outras entidades governamentais, tal como o Instituto Colombiano de Desenvolvimento Rural e o Departamento de Prosperidade Social.

Já o Ministério de Minas e Energia afirmou que a ação não merece prosperar por existirem outros meios de defesa jurídica no caso. Quanto ao pedido de suspensão dos contratos de concessão de lavra mineral, argumentou que a autoridade competente seria a Agência Nacional de Mineração.

O Ministério da Saúde e Proteção Social aduziu que, no exercício de suas funções, definiu o Plano Decenal de Saúde Pública com diversas metas para o ano de 2021, a fim de enfrentar a problemática de água potável, enfermidades e proteção do meio ambiente. Segundo o órgão, o departamento de Chocó conta com um modelo de saúde fundamentado em estratégias interculturais, baseadas no intercâmbio de saberes entre a medicina ocidental e tradicional. Finalmente, alegou que a ação de tutela é de caráter residual e subsidiário, não devendo, portanto, prosperar no presente caso.

O prefeito do município de Carmen de Atrato destacou que a cidade é pioneira na prestação de serviços de aquedutos e saneamento. Ainda, afirmou que dentro de sua jurisdição, não existem garimpos ilegais que afetem o meio ambiente com o vertimento de mercúrio, cianeto e outras substâncias, mas o desenvolvimento de mineração tradicional, ou *minería de barequeo*, por parte das próprias comunidades indígenas. Afirmou que tampouco se verifica a extração de madeiras de forma indiscriminada e irregular. Alegou, ao fim, que o deferimento das pretensões dos demandantes poderia afetar a continuidade de prestação dos “excelentes serviços”¹³ prestados aos habitantes do município, uma vez que as atividades ilegais não ocorrem dentro de sua jurisdição, mas sim, ostensivamente, em outras localidades do departamento de Chocó.

¹³ Ibid, p. 15.

Em contrapartida, a *Defensoría del Pueblo*, conta com uma subdivisão destinada a tratar de assuntos constitucionais e legais, a qual então interveio neste processo para contribuir com as pretensões da demanda. Acrescenta que, após um trabalho permanente de acompanhamento da região, foi evidenciada a situação de grave ameaça e vulnerabilização dos direitos fundamentais das comunidades. Afirmou que ficou demonstrada a forma como as atividades de mineração têm gerado graves conflitos socioambientais, devastando a mata, alterando o curso do rio e afetando as fontes hídricas, ameaçando dessa forma a conservação do patrimônio natural do Chocó. Alude que o órgão já demonstrou sua preocupação com a *Resolución Defensorial Núm. 64 “Crisis Humanitaria en Chocó”*, de 29 de setembro de 2014.

Ao fim, defende a posição de que não há outro recurso de defesa jurídica tão efetivo para proteção dos direitos que se pretende defender, senão a ação de tutela proposta, por se tratar de um problema estrutural, que requer a tomada de medidas complexas e de articulação interinstitucional. Faz menção aos direitos ao meio ambiente sadio ou equilibrado, à água, à segurança e salubridade, ao acesso a serviços públicos, à saúde, entre outros direitos que têm sido violados nas localidades em questão.

1.3 Breve síntese do trâmite processual

Em apertada síntese, a sentença de primeira instância julgou improcedente a ação ao fundamento de que o instrumento constitucional adequado seria a ação popular (*acción popular*), e não a ação de tutela, uma vez que a pretensão era a de proteção de direitos coletivos, e não fundamentais.

O Centro de Estudos para Justiça Social “Terra Digna” impugnou a sentença, irresignado com a falta do reconhecimento da ameaça aos direitos fundamentais das comunidades acionantes.

Em segunda instância, a sentença foi confirmada. Concluiu que não se verificou a violação dos “direitos coletivos alegados” e que o autor não logrou demonstrar o “prejuízo irremediável”, nem a “ineficácia das ações populares para a proteção dos direitos que se julgam violados”, requisitos para a propositura da ação de tutela na Colômbia. Adverte que não se pode pretender, através da ação de tutela, “substituir os meios ordinários de acesso à justiça”¹⁴.

¹⁴ Ibid, p. 17.

A Sexta Sala¹⁵ de Revisão da Corte Constitucional Colombiana decidiu¹⁶ solicitar informações acerca do tema a várias entidades nacionais e locais, convidou diversas universidades, ONGs e organizações internacionais a se pronunciarem, bem como ordenou a realização de uma inspeção judicial em Quibdó e algumas outras localidades na bacia do rio Atrato.

Ao final, a Sexta Sala de Revisão concedeu aos autores o amparo de direitos fundamentais.

1.4 Fundamentos da sentença

Trata-se da seção mais extensa da sentença sob exame. Nela, são consideradas as questões relativas à competência, ao cabimento da ação de tutela, entre outros pontos de relevância para o deslinde da demanda. Aqui, no entanto, o enfoque será apenas sobre aqueles assuntos que contribuem em maior grau para a resolução do problema de pesquisa.

A primeira questão central posta pelo relator é determinar se a realização de atividades de mineração ilegais na bacia do rio Atrato e a omissão das autoridades estatais representam ou não uma violação dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à água, à segurança alimentar, ao meio ambiente sadio, à cultura e ao território das comunidades étnicas demandantes.

1.4.1 Violação aos direitos fundamentais das comunidades

Um dos argumentos levantados pelos juízes de primeira e segunda instância é de que a ação de tutela, na Colômbia, além de outros requisitos, tutela direitos fundamentais, e não direitos “meramente” coletivos. O relator da sentença da Corte Constitucional constrói sua contra-argumentação, neste ponto, com base em dois fundamentos.

Primeiramente, reitera que os demandantes são gravemente afetados pelos impactos ambientais causados pelas atividades de mineração e exploração ilegal de madeira. Conforme esclarece, o “direito ao meio ambiente sadio”, como é posto na Constituição colombiana, é um

¹⁵ A Sala de Revisão, segundo o artigo 56 do Acordo nº 2 de 2015, é formada por três dos nove magistrados da Corte Constitucional colombiana e sua principal função é emitir sentenças a respeito de casos selecionados previamente pelas Salas de Seleção. Informação disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/preguntasfrecuentes.php#:~:text=Es%20una%20instancia%20creada%20para,de%20estado%20de%20cosas%20inconstitucional.>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

¹⁶ O artigo 33 do Decreto 2591 de 1991 regulamenta o processo de revisão de sentenças de tutela a ser realizado pela Corte Constitucional. Dispõe-se que a Corte elegerá dois de seus magistrados para que selecionem, sem motivação expressa e de acordo com seu critério, as sentenças de tutela que deverão ser revisadas. A revisão também pode ser requerida por qualquer magistrado da corte ou pelo Defensor del Pueblo.

direito coletivo¹⁷. No entanto, também foi evidenciado que impedir os membros das comunidades de gozar de um meio ambiente sadio tem repercussões sobre outros direitos e princípios constitucionais que, tanto o texto constitucional quanto a jurisprudência da Suprema Corte colombiana reconhecem como direitos fundamentais. Dentre eles, os direitos à saúde de todos, mas em particular das crianças, fixado no artigo 44¹⁸; à integridade física e à dignidade humana, este último reconhecido como um direito fundamental no primeiro artigo da Constituição do país¹⁹.

Em segundo lugar, reconhece o caráter especial que possuem as comunidades tradicionais e recorda que se tratam, em sua maioria, de comunidades negras que vêm ocupando historicamente aqueles territórios, que foram reconhecidos e titulados coletivamente, de acordo com as suas práticas e usos tradicionais. Neste caso, reitera a maneira como a proteção do meio ambiente está estritamente ligada à proteção do território, e vai além da simples salvaguarda da diversidade biológica: é condição necessária para o gozo efetivo do direito ao território. Este, por sua vez, é também condição necessária para o gozo efetivo de outros direitos fundamentais, como o da identidade coletiva e integridade cultural. Quando as condições de degradação ambiental do território fazem com que os membros da comunidade não possam usufruir de direitos básicos, como saúde e integridade física, estes se veem forçados a se deslocar a outras localidades. Com isso, destroem-se também os laços sociais que mantêm unidas essas pessoas, e que permitem manter as tradições culturais ancestrais e os diferentes modos de vida.

1.4.2 Necessidade de articulação interinstitucional

Para complementar o argumento em favor do cabimento da ação de tutela, além da patente violação de direitos fundamentais, conforme descrito anteriormente, o relator também considera o caráter estrutural da problemática. Destaca o histórico das ações já propostas, dentre elas, ao menos três ações populares e seis ações de cumprimento, todas com sentenças

¹⁷ Artículo 79. *Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano. La ley garantizará la participación de la comunidad en las decisiones que puedan afectarlo. Es deber del Estado proteger la diversidad e integridad del ambiente, conservar las áreas de especial importancia ecológica y fomentar la educación para el logro de estos fines.*

¹⁸ Artículo 44. *Son derechos fundamentales de los niños: la vida, la integridad física, la salud y la seguridad social, la alimentación equilibrada (...)*

¹⁹ Artículo 1. *Colombia es un Estado social de derecho, organizado en forma de República unitaria, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundada en el respeto de la dignidad humana, en el trabajo y la solidaridad de las personas que la integran y en la prevalencia del interés general.*

favoráveis ao Ministério Público, no entanto, sem que tenham logrado resultados concretos em sua implementação.

Em conclusão, aduz que uma das razões que pode explicar a falta de efetividade das ações populares em casos como o enunciado pode ser a própria natureza do assunto. O instrumento da ação de tutela, na Colômbia, conforme narra o relator, foi desenhado precisamente para dar respostas a problemas complexos e estruturais. Para tratar de um problema estrutural, requer-se a adoção de medidas complexas e de uma articulação interinstitucional que supere os alcances normativos e práticos de outras ações ordinárias, como é o caso da ação popular.

Segundo o relator da sentença, a necessidade de que os órgãos estatais construam e articulem uma realidade institucional - fundada em uma íntima relação de colaboração entre a esfera estatal e social - que responda aos princípios fundamentais de uma organização social justa, e que permita dar soluções às necessidades básicas insatisfeitas, é uma exigência do próprio Estado Social de Direito. Desta forma, supera-se a concepção clássica do Estado de Direito, em que o Estado não intervém em busca de atender às necessidades sociais.

O artigo 288²⁰ da Constituição Política da Colômbia de 1991 estabelece que as competências atribuídas aos diferentes níveis territoriais devem ser exercidas de acordo com os princípios da coordenação, concorrência e subsidiariedade. Quanto ao primeiro, estipula-se que as autoridades administrativas devem coordenar suas ações para o adequado cumprimento dos fins a que se propõe o Estado. O princípio da concorrência implica que, tanto a Nação quanto as entidades territoriais desenvolvam políticas, programas e projetos dirigidos a garantir o bem-estar geral e a qualidade de vida. Já o princípio da subsidiariedade acarreta a necessidade de atuação do Departamento ou da Nação quando a entidade territorial (local) não possa, por qualquer motivo, exercer determinada função, ou se verifique sua omissão.

1.4.3 O princípio pluralista e o princípio da diversidade étnica e cultural

Outro fundamento trazido na sentença é o de que o princípio pluralista é um dos valores materiais que compõem a fórmula do Estado Social de Direito colombiano. Neste sentido, se consagra “a proteção da confluência de diferentes raças, etnias, línguas e crenças com o objetivo de estabelecer um marco normativo que oportunize a tolerância e a convivência pacífica”

²⁰ Artículo 288. La ley orgánica de ordenamiento territorial establecerá la distribución de competencias entre la Nación y las entidades territoriales. Las competencias atribuidas a los distintos niveles territoriales serán ejercidas conforme a los principios de coordinación, concurrencia y subsidiariedad en los términos que establezca la ley

(tradução nossa)²¹. Esta característica é marcante e particularmente essencial na composição do ordenamento jurídico de um país como a Colômbia, o que já foi reconhecido pela jurisprudência constitucional do país, levando em conta a grande diversidade de culturas e identidades étnicas coexistentes, bem como a necessidade de assegurá-las um tratamento igualitário. Para que haja um Estado verdadeiramente pluralista, é preciso compreender que toda essa diversidade cultural forma, conjuntamente, a identidade geral do país, e que todas têm o direito de subsistir e permanecer no território nacional de forma indefinida e com condições dignas de vida.

Adicionalmente, o Estado colombiano reconhece mais especificamente ainda o princípio constitucional da diversidade étnica e cultural da nação. Com isso, tornam-se imperativos os valores da tolerância e respeito às diferenças, dentro de uma sociedade que valoriza a diversidade e reconhece a cada indivíduo o direito ao desenvolvimento de um projeto de vida. Neste ponto, novamente, impõe-se ao Estado o dever de garantir que todas as formas de ver o mundo possam coexistir. Vedada, portanto, a possibilidade de a administração pública impor uma concepção de mundo e de desenvolvimento, precisamente porque esta atitude configuraria um atentado contra o princípio da diversidade étnica e cultural da nação. Ainda, demonstra-se na sentença que a jurisprudência da Corte Constitucional compreende o direito de autodeterminar-se conforme suas próprias preferências como um desdobramento do próprio princípio da dignidade humana: valor superior e princípio fundante do Estado Social de Direito.

O relator aponta, afinal, que no que tange às comunidades étnicas, a Constituição colombiana consagra explicitamente o direito à vida (artigo 11), o princípio da proteção da diversidade e o caráter pluralista do Estado (artigos 1º e 7º), a proibição de qualquer forma de deslocamento forçado (artigo 12), o direito à propriedade coletiva da terra (artigos 58, 63 e 329), bem como o direito à consulta sobre decisões relativas à exploração de recursos naturais em seus territórios - direito à consulta prévia, livre e informada.

1.4.4 A relevância constitucional da proteção dos rios, das matas, das fontes de alimento, do meio ambiente e da biodiversidade

Parte central da fundamentação apresentada na sentença está na compreensão da proteção ambiental, em todas as suas nuances, como um desdobramento do próprio Estado

²¹ COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. Sentencia T-622/16. Expediente T5.016.242. Magistrado Ponente Jorge Iván Palacio Palacio. Juzgado en 10 nov. 2016. p. 33. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>. Acesso em: 27 jan. 2023. No original: “*la confluencia de diferentes razas, etnias, lenguas, sexos y creencias con el objetivo de establecer un marco normativo que permita la tolerancia y la convivencia pacífica*”.

Social de Direito. No caso da Colômbia, o constituinte teve especial preocupação em construir um modelo de ESD (Estado Social de Direito) que buscasse obter a mais eficiente e adequada proteção do meio ambiente. Com base nos artigos 8º, 79, 80, e 95 a 98, ficam estabelecidas as obrigações de busca pela conservação, restauração e desenvolvimento sustentável, os quais fazem parte das garantias constitucionais para que as atividades produtivas e econômicas do ser humano se realizem em harmonia, e não com o sacrifício da natureza.

A jurisprudência da Corte Constitucional colombiana desenvolveu uma interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais que tratam do tema, através da qual conferiu à carta política o nome ou status de “Constituição Ecológica, Verde ou Ambiental”, a qual sofre grande influência do direito internacional, que tem dado grande importância para a proteção do meio ambiente, principalmente a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo. Seguindo, assim, as tendências globais, o meio ambiente e a biodiversidade adquiriram progressivamente valiosas conotações sociojurídicas na Colômbia.

Vale mencionar que a Colômbia foi reconhecida como um país “megabiodiverso”, de forma que é fonte de riquezas com valores inestimáveis no planeta. Torna-se patente a necessidade de assegurar uma proteção especial aos mais diversos ecossistemas do país, sob uma co-responsabilidade universal.

Neste sentido, a chamada Constituição Ecológica estabelece que a defesa do meio ambiente sadio (*la defensa del medio ambiente sano*) é um objetivo fundamental dentro da estrutura do ESD colombiano atual e se reveste de uma dimensão tríplice: é ao mesmo tempo um princípio, um direito e uma obrigação das autoridades, mas também da sociedade e dos particulares. Enquanto direito, está intimamente ligado à vida, à saúde e à integridade física, espiritual e cultural.

Somado a isso, o relator da sentença narra que a multiplicidade de disposições normativas que existem no assunto, bem como o enfoque pluralista promovido pela Carta Política colombiana, fazem com que a relação entre a Constituição e o meio ambiente seja dinâmica e esteja em permanente evolução. Assim, é possível estabelecer ao menos três abordagens teóricas que explicam o interesse superior da natureza no ordenamento jurídico colombiano: as visões *antropocêntrica*, *biocêntrica*, e *ecocêntrica*. Esta última parte da premissa central de que a terra não pertence ao homem, mas que o homem pertence à terra. Como consequência, esta teoria concebe a natureza como um **autêntico sujeito de direitos**. Resumidamente, o magistrado argumenta que o enfoque ecocêntrico encontra pleno fundamento na Carta Política de 1991. Cita alguns precedentes da Corte Constitucional demonstrando que a perspectiva ecocêntrica já foi adotada pelo tribunal em outras ocasiões.

Convém, neste ponto, citar o seguinte trecho da sentença:

Seguindo esse raciocínio, o maior desafio que tem o constitucionalismo contemporâneo em matéria ambiental, consiste em lograr a salvaguarda e proteção efetiva da natureza, das culturas e formas de vida associadas a ela e a biodiversidade, **não pela simples utilidade material, genética ou produtiva** que estes possam representar para o ser humano, mas ao tratar-se de uma entidade vivente composta por outras múltiplas formas de vida e representações culturais, **são sujeitos de direitos individualizáveis**, o que os converte em um novo imperativo de proteção integral e respeito por parte dos Estados e as sociedades. Em síntese, **só a partir de uma atitude de profundo respeito e humildade com a natureza, seus integrantes e sua cultura é possível se relacionar com eles em termos justos e equitativos, deixando de lado todo o conceito que se limite ao simplesmente utilitário, econômico ou eficientista** (grifo e tradução nossas)²².

Portanto, a construção argumentativa da sentença é no sentido de que, embora a existência de um meio ambiente sadio seja imprescindível para os seres humanos levarem vidas dignas, com condições de bem-estar, há, também, outros organismos vivos com quem compartilhamos o planeta. Estes, por sua vez, são entendidos como existências merecedoras de proteção em si mesmas. Este pensamento traz a consciência de que existe uma interdependência que conecta todos os seres vivos do planeta, e nos reconhece, como “partes integrantes do ecossistema global - biosfera - em vez de partir de categorias normativas de dominação, exploração ou utilidade”²³.

Outro ponto marcante é que a postura ecocêntrica, adotada na sentença, é em grande parte também uma contribuição do princípio do pluralismo cultural e étnico, uma vez que ele impõe o reconhecimento do elevado valor dos saberes, usos e costumes tradicionais dos povos que integram a sociedade colombiana. É neste contexto que o relator conceitua o termo “direitos bioculturais”:

(...) os denominados direitos bioculturais, em sua definição mais simples, fazem referência aos direitos que têm as comunidades étnicas a administrar e exercer tutela de maneira autônoma sobre seus territórios - de acordo com suas próprias leis, costumes - e os recursos naturais que conformam seu habitat, onde se desenvolve sua cultura, suas tradições e sua forma de vida com base na especial relação que têm com o meio ambiente e a biodiversidade. **Em efeito, estes direitos resultam no reconhecimento da profunda e intrínseca conexão que existe entre a natureza, seus recursos e a cultura das comunidades étnicas e indígenas que nela habitam,**

²² Ibid, p. 47 e 48. No original: “*En este orden de ideas, el desafío más grande que tiene el constitucionalismo contemporáneo en materia ambiental, consiste en lograr la salvaguarda y protección efectiva de la naturaleza, las culturas y formas de vida asociadas a ella y la biodiversidad, no por la simple utilidad material, genética o productiva que estos puedan representar para el ser humano, sino porque al tratarse de una entidad viviente compuesta por otras múltiples formas de vida y representaciones culturales, son sujetos de derechos individualizables, lo que los convierte en un nuevo imperativo de protección integral y respeto por parte de los Estados y las sociedades. En síntesis, sólo a partir de una actitud de profundo respeto y humildad con la naturaleza, sus integrantes y su cultura es posible entrar a relacionarse con ellos en términos justos y equitativos, dejando de lado todo concepto que se limite a lo simplemente utilitario, económico o eficientista*”

²³ Ibid, p. 48. No original: “*partes integrantes del ecosistema global -biósfera-, antes que a partir de categorías normativas de dominación, simple explotación o utilidad*”

os quais são interdependentes entre si e não podem compreender-se isoladamente (grifo e tradução nossos)²⁴.

Neste contexto, reconhecer os direitos bioculturais significa compreender que existe uma vinculação intrínseca entre a natureza e a diversidade cultural da espécie humana. Tal reconhecimento recebe particular protagonismo em locais com grande riqueza natural e cultural, como é o caso da Colômbia. Ou seja, a conservação da biodiversidade implica, necessariamente, a conservação da diversidade cultural e proteção dos diferentes modos de vida coexistentes, e vice-versa. Trata-se de uma relação de interdependência.

1.4.4.1 Proteção ambiental em relação com o direito fundamental à água

No que tange, em particular, à preservação das águas, o relator menciona que, no âmbito internacional, há numerosos instrumentos que estabelecem como obrigação do Estado a proteção e conservação da água. No sistema interamericano, o direito à água é mais frequentemente associado ao direito à vida, à alimentação, à saúde e à identidade cultural, do que protegido de forma autônoma. A jurisprudência da Corte Constitucional colombiana reconhece que a água “é um recurso vital para o exercício de direitos fundamentais ao ser humano e para a preservação do ambiente”²⁵.

Implica a obrigação do Estado de garantir a proteção e subsistência das fontes hídricas, assim como a disponibilidade, acessibilidade e qualidade deste recurso. Em suma, embora o direito à água não esteja explicitamente previsto na Carta Política de 1991 como um direito fundamental, a Corte Constitucional o considera como tal, uma vez que a água

faz parte do núcleo essencial de direito à vida em condições dignas, não somente quando está destinada ao consumo humano, mas também por ser parte essencial do meio ambiente e necessária para a vida dos múltiplos organismos e espécies que habitam o planeta e, claro, para as comunidades humanas que se desenvolvem ao seu redor (tradução nossa)²⁶.

²⁴ Ibid, p. 48. No original: “*e los denominados derechos bioculturales, en su definición más simple, hacen referencia a los derechos que tienen las comunidades étnicas a administrar y a ejercer tutela de manera autónoma sobre sus territorios -de acuerdo con sus propias leyes, costumbres- y los recursos naturales que conforman su hábitat, en donde se desarrolla su cultura, sus tradiciones y su forma de vida con base en la especial relación que tienen con el medio ambiente y la biodiversidad. En efecto, estos derechos resultan del reconocimiento de la profunda e intrínseca conexión que existe entre la naturaleza, sus recursos y la cultura de las comunidades étnicas e indígenas que los habitan, los cuales son interdependientes entre sí y no pueden comprenderse aisladamente.*”

²⁵ O relator faz referência ao precedente da Corte Constitucional: sentença T-740 de 2011.

²⁶ COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. Sentencia T-622/16. Expediente T5.016.242. Magistrado Ponente Jorge Iván Palacio Palacio. Juzgado en 10 nov. 2016. p. 69. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>. Acesso em: jan. 2023. No original: “*hace parte del núcleo esencial de derecho a la vida en condiciones dignas no solo cuando está destinado al consumo humano sino en tanto es parte esencial del medio ambiente y resulta necesaria para la vida de los múltiples organismos y especies que habitan el planeta y, por supuesto, para las comunidades humanas que se desarrollan a su alrededor*”.

1.4.4.2 Proteção ambiental em relação com a segurança alimentar das comunidades étnicas

Como mencionado anteriormente a “Constituição Ecológica” instituiu o direito ao meio ambiente sadio, pretendendo, através da preservação ambiental, assegurar a sobrevivência das gerações presentes e futuras. Para tanto, estabeleceu uma série de deveres às autoridades públicas com a finalidade de, com o tempo, alcançar uma transformação relevante das relações entre o ser humano e a natureza.

Aponta a sentença que também o direito à alimentação já foi reconhecido por diversos instrumentos internacionais²⁷ como um direito fundamental, assim como pela jurisprudência da Corte Constitucional. Observa-se, no entanto, que as comunidades que se dedicam às economias tradicionais de subsistência, em sua maioria indígenas e rurais, veem esta subsistência ameaçada, seja pelo grande crescimento da indústria de produção de alimentos, seja pela exploração predatória de recursos naturais para a realização de megaprojetos de desenvolvimento. No contexto da proteção de populações tradicionais, verifica-se a intrínseca relação entre o direito à segurança alimentar e os direitos bioculturais. Estes últimos, conforme já abordado, implicam o reconhecimento do direito dos povos tradicionais de subsistir através dos recursos oferecidos pelos seus entornos, sendo esta a forma de assegurar, conseqüentemente, o seu direito à alimentação.

1.4.4.3 Proteção ambiental em relação com o direito à sobrevivência cultural e espiritual das comunidades étnicas

Ponto importante no caso concreto é que o rio Atrato constitui o principal fator de identidade cultural da região do Chocó colombiano. Ele representa uma noção de lar e gera um sentimento de pertencimento, cheio de valores simbólicos, territoriais e culturais. É de se recordar, ainda, que para as comunidades étnicas, no geral, seus territórios ancestrais e os recursos naturais neles presentes não possuem uma valoração em termos econômicos ou de mercado. Pelo contrário, os territórios têm íntima relação com a sua “existência e sobrevivência como grupos culturalmente diferenciados, desde o ponto de vista religioso, político, social,

²⁷ Como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 11.1), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25), a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (artigos 6 e 24), entre outros.

econômico e até mesmo lúdico”²⁸, sem constituir um objeto de domínio. Consequentemente, adquire um caráter eminentemente coletivo.

Em precedente, a Corte Interamericana considerou, em relação às comunidades étnicas, que o conceito de propriedade coletiva da terra (inclusive como um lugar espiritual) e seus recursos naturais possui, necessariamente, uma dimensão cultural. “Em suma, o habitat forma parte integrante de sua cultura, transmitida de geração em geração”²⁹.

Dito isso, o relator da sentença passa a explicar que a *Constituição Ecológica* é também uma *Constituição Cultural*, uma vez que confere um caráter de imperatividade à obrigação de proteção do patrimônio cultural da nação colombiana. Assim como a *Constituição Ecológica*, esta denominação parte de uma interpretação sistemática de um amplo conjunto de normas constitucionais sobre o tema, que protegem a diversidade cultural como um valor fundamental da nação. Além de tudo, conforme posto na sentença, para a Corte Constitucional colombiana, o direito à cultura é uma garantia que se refere não somente aos que fazem parte do presente, mas também um “mecanismo de diálogo constante com o passado e o futuro das gerações e de sua história”³⁰.

Portanto, as comunidades tradicionais que habitam as margens e proximidades do rio Atrato, diante da profunda relação que possuem com a natureza em seu entorno e particularmente com este curso d’água, têm visto seus direitos culturais ameaçados pela realização de atividades intensivas de exploração mineral na bacia hidrográfica. Estas atividades ilegais, como já descrito, compreendem o uso de substâncias químicas tóxicas e maquinaria pesada, as quais prejudicam a qualidade da água e geram processos de assoreamento, pondo em risco não somente a subsistência física dos membros das comunidades afrodescendentes e indígenas locais, mas também a reprodução de suas tradições e culturas ancestrais.

1.4.5 Os efeitos da mineração

A partir de 2009, o departamento de Chocó começou a expandir consideravelmente a exploração de ouro e, em 2012, o minério tornou-se o terceiro maior produto colombiano de exportação. Contudo, um censo realizado em 2011 demonstra que, no departamento de Chocó,

²⁸ COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. Sentencia T-622/16. Expediente T5.016.242. Magistrado Ponente Jorge Iván Palacio Palacio. Juzgado en 10 nov. 2016. p. 76. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>. Acesso em: jan. 2023.

²⁹ Ibid. p. 77

³⁰ Ibid, p. 80

99,2% das Unidades de Produção Mineira identificadas não possuem título, ou seja, prevalece o exercício ilegal da atividade.

O impacto causado pela mineração, ainda quando instalada de forma legal, é real e significativo. A diferença é que a chamada “mineração industrializada”, conforme explica o relator, é a modalidade que deve passar por um processo de licenciamento ambiental e se desenvolver de acordo com os requisitos legais. Enquanto isso, no exercício ilegal da mineração, frequentemente se verifica o emprego de maquinaria pesada, sem passar por qualquer processo que almeje obter a autorização governamental. A esta modalidade a sentença denomina “mineração mecanizada”. É esta a classe que hoje opera, em maior parte, na região do Chocó, gerando deslocamentos forçados daquelas pessoas que antes praticavam a mineração artesanal e impondo novas formas de exploração de minérios de maneira ilegal, massiva e indiscriminada³¹.

Segundo relatos, antes de a mineração mecanizada chegar ao Chocó, o rio Atrato era cristalino e saudável. Aos poucos, a forma mecanizada foi substituindo a mineração artesanal e criando uma relação de dependência com os locais, que se sujeitam à permissão dos garimpeiros para *barequear*³² nas grandes valas criadas pelas retroescavadeiras, em condições de trabalho sem qualquer tipo de segurança.

Não bastasse isso, grande parte dessa mineração ocorre em zonas de reservas florestais, locais onde estas atividades são expressamente proibidas. Dentre os impactos ambientais estão: a destruição das fontes hídricas devido à sedimentação gerada pela ação das dragas, pondo em risco o abastecimento de água e a comunicação fluvial; a deterioração da qualidade da água, diante da presença de materiais sólidos suspensos, bem como de resíduos de combustível e mercúrio, gerando um risco para a saúde humana e a migração e/ou destruição de espécies da fauna local; e por último a perda da biodiversidade e a extinção de espécies, associadas à degradação do ecossistema como um todo³³.

A utilização do mercúrio é o principal fator de risco para a saúde humana e das espécies da fauna e da flora. Além do descarte da substância nas fontes hídricas que ocorre na *minería aluvial*³⁴, há ainda o processo que se denomina *quemado de amalgama*. Trata-se do processo

³¹ Ibid, p. 98.

³² *Barequear* é o verbo em espanhol que se utiliza para descrever, na mineração artesanal, o ato de lavar em uma *barequera* (bateia, em português) a areia, com a finalidade de extrair o ouro.

³³ COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. Sentencia T-622/16. Expediente T5.016.242. Magistrado Ponente Jorge Iván Palacio Palacio. Juzgado en 10 nov. 2016, p. 100. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>. Acesso em: jan. 2023.

³⁴ Pode ser traduzido como mineração de aluvião ou mineração aluvionar, que consiste em recolher o metal, por exemplo o ouro, que geralmente assume a forma de pó, lascas finas ou pepitas, do leito do rio. Em síntese, o

que se realiza para separar o ouro do mercúrio, através da queima da amálgama a céu aberto, produzindo vapores altamente contaminantes e nocivos. A contaminação por mercúrio sabidamente gera inúmeros problemas de saúde, principalmente no sistema nervoso central, mas também problemas renais, cutâneos, cardiovasculares e respiratórios. Um dos sintomas são tremores involuntários. Além disso, a contaminação dos rios, lagos e solos pode perdurar por décadas, mesmo depois de cessadas as atividades degradantes, e pode afetar longas distâncias. Quando misturado à água, o mercúrio se transforma em *metilmercúrio*, substância que se aloja na carne dos peixes e pode viajar centenas de quilômetros.

Como um efeito da assinatura, por parte da Colômbia, da Convenção de Minamata³⁵, foi expedida a Lei 1658 de 2013, a fim de estabelecer uma série de disposições a respeito da comercialização e uso do mercúrio no país, fixando requisitos para sua redução e eliminação progressiva. No entanto, a maioria de suas disposições não são de aplicação direta e requerem regulamentação, o que, à época da prolação da Sentença T-622, ainda estava pendente.

Diante do contexto exposto, a Corte Constitucional colombiana afirma que pretende adotar um enfoque compatível com as novas realidades e a “necessidade imperiosa de propender a uma defesa cada vez mais rigorosa e progressiva da natureza e de seu entorno, diante dos prejuízos que sofre constantemente”³⁶. Segundo o relator, o direito ambiental se caracteriza por ser dinâmico e estar em constante atualização, o que lhe permite responder aos avanços científicos. Nesse raciocínio, se inserem os princípios da prevenção e da precaução.

Conforme leciona a sentença, pelo princípio da prevenção compreende-se a ideia de que é esperado que o Estado aja sempre antecipadamente, de forma a evitar o dano ambiental, ou impedir o seu agravamento. Este princípio encontra respaldo em diversos instrumentos internacionais, dentre eles a Declaração de Estocolmo de 1972. Aplica-se, ou dever-se-ia aplicar, sempre que é possível precisar quais serão as consequências danosas de determinado projeto ou atividade. Por sua vez, o princípio da precaução opera na ausência de certeza

mercúrio é utilizado pois possui a capacidade de se unir a outros metais e depois pode ser facilmente separado. Por isso, após o recolhimento dos sedimentos do rio, o material é usualmente jogado em betoneiras onde é misturado ao mercúrio. Contudo, apenas algo em torno de 10% do mercúrio dentro do misturador é agregado ao ouro, formando uma amálgama. Os outros 90% são despejados nas fontes hídricas.

³⁵ A Convenção de Minamata é um tratado internacional assinado em 2013 com o objetivo de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos do mercúrio, estabelecendo regras internacionais para o uso e comércio da substância. Dispõe também sobre medidas para o controle e a redução de emissões e de liberações de mercúrio no meio ambiente e prevê a eliminação ou redução do uso do mercúrio em determinados produtos e processos industriais. Ao todo, 128 países fazem parte da convenção. O nome do acordo é uma referência às vítimas que morreram após consumirem peixes contaminados por mercúrio da Baía de Minamata, no Japão, no início do século XX.

³⁶ COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. Sentencia T-622/16. Expediente T5.016.242. Magistrado Ponente Jorge Iván Palacio Palacio. Juzgado en 10 nov. 2016, p. 105. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>. Acesso em: jan. 2023.

científica absoluta. Neste sentido, possui grande relevância para o direito ambiental, na medida em que se presta a impedir a utilização do argumento da falta de certeza como uma escusa para postergar a adoção de medidas que impeçam a degradação do meio ambiente. Ainda, segundo narra a sentença, a respeito do referido princípio:

Seu impacto é tal que supõe uma mudança na lógica jurídica clássica. Por contraposição à teoria do dano certo e verificável, vigente desde a tradição romana, a precaução opera sobre o risco de desenvolvimento, o risco da demora, e produz uma inversão do ônus da prova (tradução nossa)³⁷.

Em suma, assevera o relator que não há dúvidas de que toda a mudança paradigmática descrita anteriormente, que se reflete na jurisprudência da Corte, inaugura o critério superior do *in dubio pro ambiente* ou *in dubio pro natura*. Em correspondência ao conhecido princípio do direito penal, significa dizer que diante do conflito, a autoridade judiciária deve adotar a interpretação que seja mais favorável à garantia e proteção do meio ambiente. É o que afirma na decisão ora analisada. Segundo sustenta o relator: urge que se adote uma maior consciência e drasticidade na política de proteção ao meio ambiente. Neste sentido, considerando o interesse superior do meio ambiente, o Estado deve adotar medidas rígidas de regulação e controle, especialmente com respeito à mineração ilegal, que deve ser tratada de maneira prioritária e urgente.

1.5 Conclusões e determinações

Diante de todo o quadro exposto, a sentença proferida pela Corte Constitucional colombiana, em síntese, conclui que as autoridades estatais são responsáveis pela vulnerabilização de todos os direitos fundamentais mencionados, quais sejam: direito à vida, à saúde, à água, à segurança alimentar, ao meio ambiente sadio, à cultura e ao território das comunidades étnicas demandantes. Aduz que a responsabilidade do Estado se justifica pela sua conduta omissiva, ao não realizar ações efetivas para deter o desenvolvimento de atividades mineradoras ilegais que “têm gerado a configuração da grave crise humanitária e ambiental na bacia no rio Atrato (Chocó), seus afluentes e territórios vizinhos”³⁸.

A vulnerabilização do direito à vida, à saúde e ao meio ambiente sadio se dá pelo vertimento indiscriminado de mercúrio nas águas do rio, além da contaminação do solo e do ar. Constatou-se, na análise das provas constantes nos autos, que não houve nenhuma investigação

³⁷ Ibid, p. 108. No original: *Su impacto es tal que supone un cambio en la lógica jurídica clásica. Por contraposición a la teoría del daño cierto y verificable, vigente desde la tradición romana, la precaución opera sobre el riesgo del desarrollo, el riesgo de la demora, y produce una inversión de la carga de la prueba.*

³⁸ Ibid, p. 136.

toxicológica ou epidemiológica, embora haja vastas evidências do potencial nocivo que pode ter o uso de mercúrio e outras substâncias tóxicas características da atividade mineradora ilegal na região. Embora a Sala considere urgente a realização de um estudo para que se tenha real noção do dano causado até então, entendeu também que, no caso, verificam-se os requisitos para dar aplicação ao princípio da precaução em matéria ambiental. Significa dizer que, apesar da falta de certeza acerca dos danos por ausência de devida investigação, deve ser aplicado o princípio da precaução a fim de proteger o direito à saúde das pessoas. Na aplicação do referido princípio, a Corte estabelece que deverá ser proibido o uso do mercúrio em atividades de mineração, legais ou ilegais, bem como o rio Atrato deverá ser declarado como sujeito de direitos, implicando sua proteção e conservação, pelo valor que possui em si mesmo.

No mesmo sentido, a vulnerabilização do direito à água e à segurança alimentar dá-se em face da contaminação do rio Atrato, de seus afluentes e da flora que os envolve. Observa que o direito à água é um requisito *sine qua non* para o exercício de tantos outros direitos, uma vez que a água é necessária para produzir alimentos, para assegurar a higiene do ambiente e, no caso das comunidades étnicas, é um elemento essencial para o exercício de determinadas práticas culturais. Por isso, entende também a Corte que foi demonstrada a vulnerabilização dos direitos ao território e à cultura. Indica que a presença da mineração ilegal, comprovadamente, tem gerado deslocamentos forçados, incrementado a deserção escolar, gerado altos índices de exploração sexual e, em geral, atentado contra a manutenção das formas tradicionais de vida das comunidades, desmantelando seus costumes e tradições ancestrais. A Corte entendeu, também neste ponto, que é responsabilidade do governo nacional não somente realizar processos integrais de erradicação da mineração ilegal, mas também de garantir que se realizem as devidas consultas livres, prévias e informadas nos casos em que se desenvolvem projetos de mineração legal que impactam diretamente os territórios destas comunidades tradicionais e seus modos de vida.

Para a Corte, todo o descrito afeta não somente os direitos das referidas comunidades étnicas, mas também os direitos de uma das fontes hídricas mais importantes e biodiversas do mundo, que é o rio Atrato. Este entendimento fundamenta-se em um arcabouço de ideias segundo o qual a natureza e todas as formas de vida são sujeitos de direito individualizáveis; que a natureza e o meio ambiente são elementos transversais ao constitucionalismo colombiano; que existe uma interdependência que conecta a todos nós; que existem direitos bioculturais e; que há urgência na adoção de uma perspectiva ecocêntrica no mundo. Em razão de tudo isso, urge ao Estado colombiano que adote políticas que tomem em conta a interdependência entre diversidade biológica e cultural, reconhecendo o rio Atrato como sujeito de direitos. Para o

efetivo cumprimento desta determinação, a Corte dispõe que o Estado deve exercer a devida tutela e representação legal dos direitos do rio, juntamente às comunidades étnicas, por meio de uma “comissão de guardiões do rio Atrato”.

A Sala reitera, ao final, que o grave quadro de violações verificado nos autos se deve à falta de presença estatal no departamento de Chocó. Verifica uma enorme falha na capacidade de articulação e execução de medidas que sejam efetivas na erradicação da mineração ilegal. Em consequência, concede a tutela, determinando uma série de medidas.

1.5.1 As ordens de execução

A questão sob exame possui um grau elevado de complexidade e enormes desafios em termos de cumprimento. Por isso, as ordens de execução feitas pela Sexta Sala de Revisão têm como objetivo superar as notáveis falhas na capacidade institucional colombiana, com fundamento no princípio constitucional de colaboração harmônica entre os poderes. Por isso, a Corte faz uma série de determinações a diversos órgãos, prevendo prazos para seu cumprimento e estabelecendo que todas as decisões devem ser tomadas em conjunto com as comunidades étnicas acionantes.

Dentre estas ordens estão: a elaboração de um plano de descontaminação das fontes hídricas do Chocó, a elaboração de um plano de ação conjunto para erradicar a mineração ilegal na região, a elaboração de um plano de ação integral que permita recuperar as formas tradicionais de subsistência e alimentação no Chocó e a realização de estudos toxicológicos e epidemiológicos do rio Atrato e seus afluentes e comunidades. Todos os referidos planos devem incluir indicadores que permitam medir a eficácia da sua aplicação. Estas ordens se direcionam aos mais diversos órgãos, como o Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Fazenda, Ministério da Defesa, Ministério da Agricultura, Ministério do Interior, Ministério da Saúde, à Polícia Nacional, aos municípios envolvidos, entre outros, favorecendo uma atuação coordenada e colaborativa entre os entes públicos. Além disso, a Corte prevê que as ações podem e devem se dar com o apoio técnico de outras instituições não governamentais, como universidades e ONGs como a WWF Colômbia, sempre em conjunto com as comunidades étnicas acionantes.

Ainda, a Corte estabelece que a *Procuraduría General de la Nación* deverá acompanhar o processo de execução das medidas a curto, médio e longo prazo. Para tanto, ordena que a instituição convoque, dentro do prazo de três meses, o que chama de um *panel de expertos*. Trata-se de um painel que pode ser composto de diversas entidades, ONGs e centros

acadêmicos que se mostraram interessados no processo e possui a finalidade de assessorar o processo de execução, de acordo com a sua expertise no tema e, novamente, sempre com a participação das comunidades acionantes. Dentre as funções do *panel de expertos* está o estabelecimento de cronogramas, metas e indicadores de cumprimento da decisão, a documentação das queixas sobre possíveis descumprimentos, a elaboração de recomendações às entidades acionadas, entre outros. A sentença ainda prevê que a *Procuraduría General*, juntamente à *Defensoria del Pueblo* deverão entregar relatórios semestrais acerca do cumprimento das ordens proferidas.

Enfim, a Corte declara a existência de uma grave violação dos direitos fundamentais repetidas vezes mencionados, sendo estas violações imputáveis às entidades do governo colombiano acionadas em face da sua conduta omissiva, bem como que se reconheça o rio Atrato como uma entidade sujeito de direitos à proteção, conservação e restauração, a cargo do Estado e das comunidades étnicas envolvidas.

1.6 Considerações acerca do cumprimento

Como já se evidenciou, o conteúdo produzido na sentença em foco é inovador em vários aspectos. Trata-se de um importante precedente judicial, expressão de um movimento de ruptura com antigas tradições constitucionais europeias de matriz eurocêntrica. Neste julgamento, pela primeira vez, a Corte Constitucional colombiana declarou um ecossistema como sujeito de direitos, tendência que seguiu, posteriormente, em outros julgados. A decisão, nos termos de Ana Stela Câmara e Márcia Maria Fernandes:

proporcionou parâmetros de reflexão acerca da possibilidade de superação da noção de desenvolvimento nos moldes vigentes e da possibilidade de se promover processos sob uma ótica solidária, cooperativa, com respeito aos direitos bioculturais (...) ³⁹.

Nesse sentido, a sentença apresenta uma possibilidade de pensarmos novas formas de interagir com a Terra numa relação de complementaridade, e não de submissão. Contudo, em se tratando do cumprimento efetivo da sentença, o Estado colombiano não logrou o mesmo êxito vanguardista.

Consta no endereço eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável colombiano a informação de que o órgão foi designado pelo Decreto 1148 de 2017

³⁹ CÂMARA, A.; FERNANDES, M. M. **O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos:** reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza, *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Vol. 12 N. .1 2018, p. 227. Disponível em: <<https://reciclandosaberes.files.wordpress.com/2019/04/direitos-de-pachamama-e-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

como representante legal do rio Atrato, como sujeito de direitos⁴⁰, e que a comissão de guardiões do rio foi devidamente conformada, composta por 14 representantes das comunidades e sete organizações comunitárias. Consta no *site* que o Ministério do Meio Ambiente e as demais entidades demandadas “têm desenvolvido uma série de ações para cumprir as ordens da sentença”.

Afirma o Ministério que, dentre as ações realizadas, está a criação de um comitê interinstitucional e cinco comitês técnicos em temas como descontaminação, saúde e segurança alimentar. Relata que a instalação de comitês deve permitir a articulação de ações e o devido desenvolvimento dos planos ora determinados.

Cita também uma iniciativa realizada em parceria com a ACNUDH (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos), cujo objetivo é incorporar boas práticas à atividade de extração de ouro no município do Médio Atrato, estabelecendo uma estrutura produtiva na região que viabilize a prática de mineração artesanal pela comunidade, com redução de 90% do uso do mercúrio. Trata-se de uma iniciativa que busca criar oportunidades de desenvolvimento local e sustentável.

Afirma também que, na primeira reunião realizada pelo comitê de acompanhamento da sentença, foi ressaltada a forma eficaz de participação das comunidades no processo de cumprimento das ordens judiciais. Aduz que garantir a participação comunitária é necessário para que se realize um trabalho conjunto e harmonizado.

Menciona ainda que um dos mais importantes avanços foi a realização de um convênio com o Instituto de Investigações Ambientais do Pacífico, a fim de colaborar com a estruturação do plano de ação. Segundo afirma, “todas as entidades estão cumprindo as ordens, desenvolvendo ações em todas as frentes”.

Como se observa, a todo o momento o órgão governamental declara que as obrigações impostas pela sentença estão sendo corretamente cumpridas. No entanto, estas alegações divergem de informações colhidas em outras fontes. Em junho de 2019, a Controladoria Geral da República da Colômbia divulgou um relatório referente à auditoria de cumprimento das sentenças T-622 de 2016 e T-445 de 2016. Em síntese, considerou que o cumprimento da sentença sob exame “não está de acordo, em todos os aspectos, com os critérios aplicados”. A conclusão geral foi pelo “descumprimento material adverso”⁴¹, tanto no que tange às obrigações

⁴⁰ Página oficial do Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável colombiano: <<https://archivo.minambiente.gov.co/index.php/component/content/article/3573-sentencia-t-622-de-2016-rio-atrato-como-sujeto-de-derechos>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

⁴¹ COLÔMBIA. Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible e outros. **Informe Auditoria de Cumplimiento. Cumplimiento de las Sentencias T-622 de 2016 y T-445 de 2016 en relación con los aspectos ambientales de**

de descontaminação e recuperação quanto de prevenção de danos adicionais, uma vez que até a data de publicação do relatório, o plano de ação ainda não havia sido posto em prática. Quanto à ordem de realização de estudos toxicológicos e epidemiológicos, considera que o avanço ainda é incipiente.

No mesmo sentido, foi publicada matéria em 28 de setembro de 2021 pelo jornal colombiano *El Espectador*, em parceria com a Conectas, ‘plataforma periodística para as Américas’, segundo a qual após cinco anos da prolação da sentença T-622, poucas ações foram efetivamente realizadas⁴². Segundo a repórter, após visita ao local, foi possível observar que a mineração ilegal ainda toma conta da região, bem como a contaminação, o desmatamento e todas as suas consequências no âmbito ambiental, social e cultural.

A matéria narra que em dezembro de 2019, três anos após proferida a sentença, foi entregue a versão final do Plano de Ação. Embora o plano preveja um projeto para ser realizado ao longo de 20 anos, até o momento, a implementação das ações tem sido precária, conforme se verifica no último relatório elaborado pelo Painel de Expertos da sentença. Segundo o informe, considerou-se que algumas das ações propostas no plano não atendem às necessidades estabelecidas na sentença com a urgência necessária.

As informações colhidas pelo jornal *El Espectador* demonstram também que as ações de apreensão e destruição de material realizadas pela polícia carecem de efetividade. Segundo narrado na matéria:

“Nós duramos três meses organizando um operativo para destruir 10 dragas e eles duram mais um mês armando outra, então esse é um jogo sem fim”, assegura a Corporação Autônoma Ambiental de Chocó, Codechocó, autoridade ambiental máxima do departamento (tradução nossa)⁴³.

E ainda, os números de desmatamento seguem crescendo na região da bacia hidrográfica do rio Quito, um dos principais afluentes do rio Atrato.

Só na bacia do rio Quito o desmatamento por mineração passou de 195 hectares em 2018 para 313 hectares em 2019 e 250 hectares em 2020, segundo dados do Codechocó (tradução nossa)⁴⁴.

la actividad minera en el río Atrato. Dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.contraloria.gov.co/documents/20125/318260/038+Informe+Auditoria+Cumplimiento+MADS+Rio+Atrato+a+a30+de+junio+2019+ls.pdf>>. Acesso em 11: dez. 2023.

⁴² DIAZ, Daniela Quintero. A cinco años de la sentencia del río Atrato, muchos acuerdos y pocas acciones. **El Espectador**, Colômbia, 28. Set. 2021. Disponível em: <<https://www.connectas.org/especiales/colombia-sentencias-ambientales-incumplidas/atrato-2.html>>. Acesso em 11 dez. 2023.

⁴³ Ibid. No original: *Nosotros duramos tres meses organizando un operativo para destruir 10 dragas y ellos duran un mes armando otra, entonces eso es un juego de no acabar*”, aseguran desde la Corporación Autónoma Ambiental de Chocó, Codechocó, máxima autoridad ambiental del departamento.

⁴⁴ Ibid. No original: *Solo en la cuenca del río Quito la deforestación por minería pasó de 195 hectáreas en 2018, a 313 has en 2019 y 250 has en 2020, según datos de Codechocó*

Narra a matéria jornalística que, segundo o Painel de Expertos e alguns integrantes das comunidades, o Ministério da Defesa não acatou as instruções do Comité de Acompanhamento do Cumprimento da Sentença, bem como o Ministério da Agricultura se mostrou absolutamente omissos durante esses anos. Ainda, segundo um dos guardiões do rio Atrato, Alexander Rodríguez Mena, somente a partir de 2019 se iniciou verdadeiramente um processo de participação conjunta com as comunidades, permitindo finalmente a construção do plano de ação e mesmo assim, até o momento, pouco material foi efetivamente entregue, não tendo sido indicadas as metas nem tempo de execução. Quanto aos estudos toxicológicos e epidemiológicos a cargo do Ministério da Saúde, o guardião informou que os resultados das pesquisas ainda não foram publicados e que as pessoas que foram identificadas com mercúrio no corpo, mesmo aquelas com níveis alarmantes, não estão recebendo acompanhamento especial ou qualquer tipo de tratamento.

Por fim, o jornal indica que há ainda um último informe, produzido pelo Painel de Expertos em maio de 2021, cujas conclusões gerais foram de que as ações implementadas até a referida data não lograram resultados efetivos na mudança das condições de bem-estar da população, tampouco do rio como sujeito de direitos. Com isso, cabe indagar quais são as lacunas institucionais que devem ser preenchidas para que seja possível obter resultados realmente efetivos de cumprimento para as sentenças judiciais. No Brasil, embora não haja, ainda, uma decisão final do Supremo Tribunal Federal em matéria semelhante, é possível observar um cenário muito parecido, em termos de inefetividade e descumprimento de decisões por parte das autoridades competentes⁴⁵. Ainda que, por uma questão de escolha metodológica, este não seja o tema alvo deste trabalho, convém mencionar que se trata de uma problemática muito presente no cenário brasileiro, que impacta diretamente também a questão do garimpo em Terras Indígenas e os danos socioambientais decorrentes dessa atividade.

⁴⁵ Como é possível observar no trâmite da ADPF 709, conforme se verá mais adiante.

2 A TRANSIÇÃO EM CURSO: DO ANTROPOCENTRISMO AO BIOCENETRISMO

Toda a problemática enfrentada pelo Departamento de Chocó na Colômbia e sofrida em maior grau pelas comunidades tradicionais, representa apenas uma pequena parte de um grande contexto de uso indiscriminado de recursos naturais no mundo e da forma desregrada com que o ser humano vem lidando com os bens ambientais ao longo de sua caminhada em busca de um crescimento econômico perpétuo. Até o século XX, o olhar sobre o meio ambiente era um olhar bastante distinto daquele que temos, ou buscamos ter, nos dias de hoje. Até então, prevalecia a ideia do meio ambiente como algo perene, inesgotável, de abundância infinita. Hoje, a ciência já demonstrou que os bens ou recursos ambientais não são infinitos como pareciam.

Ao mesmo tempo, a ideia de perenidade dos bens ambientais vem acompanhada da busca pela acumulação material insaciável, assumida como progresso. O modelo de desenvolvimento da civilização capitalista impõe a mercantilização da natureza.

Há muitos anos Eduardo Gudynas, pesquisador uruguaio, alerta a sociedade quanto aos riscos da continuidade desse modelo predatório. O autor participou ativamente da Assembleia Constituinte de Montecristi, no Equador, que, em 2008, culminou na promulgação da primeira constituição a formalizar em seu texto os direitos da natureza. Em forte oposição ao conceito de acumulação perpétua, bem como ao conceito tradicional de progresso, em diversas obras Gudynas faz uma série de proposições relevantes, dentre elas o livro *‘Derechos de la Naturaleza - Ética Biocêntrica y políticas ambientales’*⁴⁶, no qual busca contribuir para a construção do que chama de economias e sociedades pós-extrativistas.

2.1 Onde está a base do problema

A questão ambiental tem ganhado certo enfoque nos últimos tempos, não à toa. O movimento ambientalista no mundo é relativamente recente, tendo passado por diferentes momentos desde o seu surgimento. No entanto, a crescente extinção de espécies, as mudanças climáticas, as alterações dos ciclos hidrológicos, a perda das funções ecológicas de certos ecossistemas, entre outros problemas globais, nos convidam a refletir mais a fundo sobre a temática. É certo que temos avançado em alguns aspectos. De toda sorte, também fica claro que as medidas de conservação adotadas mundialmente são insuficientes para deter a degradação

⁴⁶ GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza: Ética Biocêntrica y políticas ambientales**. ed. atual. e aum. Lima, Peru: Primera edición peruana, 2014. 224 p.

ambiental. Enfatizo: mundialmente, pois também já não se pode mais crer que a América Latina e o Brasil estejam a salvo. Aliás, muitos países latinoamericanos estão entre os que exibem os maiores números de espécies em perigo de extinção, conforme expõe Eduardo Gudynas (2014).

Como informa o autor, um dos grandes agravantes no caso da América Latina é que, na maioria das vezes, os maiores volumes de apropriação de recursos naturais não são destinados ao consumo interno de cada país, mas para servir as necessidades de consumo de outros países. Além disso, existe um crescente consenso em reconhecer que muitas das exigências ambientais não se cumprem, bem como as agências encarregadas pelo controle e fiscalização ambiental não executam seu papel de maneira eficaz⁴⁷. A chamada “flexibilização ambiental” tem se difundido fortemente, as atividades de restauração são limitadas, as proporções de produção para fins de exportação têm aumentado e a luta contra a pobreza muitas vezes é usada como justificativa para relativizar a urgência do assunto. Com isso, as medidas adotadas mostram-se insuficientes para lidar com as pressões do mercado e a degradação ambiental segue se intensificando.

De uma forma ou de outra, todo o grave cenário aqui explicitado, em que persiste a superexploração de recursos naturais e se subestimam seus efeitos, é fruto, afinal, de um modo de se enxergar a natureza. Trata-se de uma visão antropocêntrica, orientada a controlar e manipular o meio ambiente e buscar nele a sua utilidade. Conforme ensina Gudynas (2014), esta forma de pensar coloca o ser humano em um patamar privilegiado, superior, “ao conceber que as pessoas são substancialmente distintas de outros seres vivos, e únicas, em face de suas capacidades cognoscitivas e por serem conscientes de si próprios, portanto, os únicos capazes de atribuir valor”⁴⁸.

Como consequência, esta perspectiva justifica que todas as outras espécies e os ecossistemas sejam, portanto, objetos, e estejam sujeitos à apropriação por parte dos seres humanos, a depender de sua utilidade. O antropocentrismo está, deste modo, intrinsecamente relacionado ao utilitarismo, elemento central para se compreender o sistema vigente, baseado na necessária apropriação da natureza para alimentar o crescimento econômico, e amparado pelo sentido de dominação do entorno.

Segundo o autor, esta postura tem uma antiga raiz cultural, iniciada no Renascimento. Ela é a essência de todo o ciclo de exploração e colonização da América Latina e de outras

⁴⁷ Ibid, p. 25.

⁴⁸ Ibid, p. 27. No original: *distintas de otros seres vivos, únicas por sus capacidades cognoscitivas, por ser conscientes de sí mismos, y por lo tanto sólo ellos pueden otorgar valores*

partes do mundo, que alimentou a obsessão pela apropriação de riquezas. O modelo de produção capitalista, dominante hoje no mundo, é um modelo trazido pelo colonialismo europeu, assim como a própria ideia de desenvolvimento é um conceito que remonta a esse mesmo legado colonial, impregnado pela ideia de dominação, nem sempre compartilhado por todos os povos, sobretudo povos tradicionais. Estes conceitos são englobados pela perspectiva da colonialidade do poder, concebida por Aníbal Quijano, sociólogo peruano⁴⁹.

A postura antropocêntrica possui uma série de implicações. A apropriação da natureza exige que se possa controlá-la e manipulá-la. Para isso, no entanto, é necessário ainda fragmentá-la em componentes, os tais recursos naturais, que podem ser utilizados conforme os interesses, a fim de se obter rentabilidade. Além disso, frequentemente, a expansão de empreendimentos extrativistas está atrelada à violação de direitos e invisibilização de grupos locais, sob a mesma justificativa de busca pelas utilidades econômicas ou produtivas⁵⁰.

Em suma, como expõe Gudynas:

enfrentamos um processo simultâneo em várias frentes: a Natureza perde a sua organicidade, é fragmentada, e alguns destes fragmentos têm um preço e donos, sendo convertidos em mercadorias. Uma vez transformados em mercadorias, ingressam nos mercados. Esta penetração do mercado na Natureza tem sido impressionante. Suas expressões mais conhecidas são a difusão de categorias como “capital natural” ou “bens e serviços” ambientais, onde se convertem em mercadorias não somente os seres vivos ou recursos inertes, mas também se intenta comercializar até as funções dos ecossistemas (tradução nossa)⁵¹.

Isso não quer dizer que a perspectiva antropocêntrica impeça a existência de propostas para lidar com a crise ambiental. Na década de 1950, a base de muitos movimentos ambientalistas era justamente a ideia de que o meio ambiente era essencial à subsistência da espécie humana, ou seja, uma argumentação fundada em uma premissa fortemente antropocêntrica. Gudynas (2014) destaca as vertentes do “ambientalismo de livre mercado”, segundo a qual o mercado ofereceria as melhores oportunidades para gestão dos recursos, e da própria proposta de uma “economia verde”, que teve destaque nos debates realizados no âmbito

⁴⁹ QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

⁵⁰ Um exemplo claro é a construção da usina de Belo Monte, no Brasil.

⁵¹ GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza - Ética Biocéntrica y políticas ambientales**. Lima, agosto de 2014, p. 30. Texto original: “*De esta manera, enfrentamos un proceso simultáneo en varios frentes: la Naturaleza pierde su organicidad, se la fragmenta, y algunos de esos fragmentos tienen un precio y dueños, convirtiéndose en mercaderías. Una vez transformados en mercancías son ingresados a los mercados. Esta penetración del mercado en la Naturaleza ha sido impresionante. Sus expresiones más conocidas son la difusión de categorías como “capital natural” o “bienes y servicios” ambientales, donde se convierten en mercancías no sólo a seres vivos o recursos inertes, sino que se intenta comercializar hasta las funciones de los ecosistemas*”.

da Rio +20, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no ano de 2012.

Alguns passos importantes foram dados ao longo do movimento ambientalista, fornecendo contribuições substanciais para um novo marco ético. Narra Gudynas (2014) que, dentre eles, está o reconhecimento dos direitos das gerações futuras de usufruírem, também, de um meio ambiente sadio. A Declaração de Estocolmo (1972) é fruto da primeira Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano e possivelmente um dos primeiros marcos importantes em nível internacional no tema. Nela, convencionou-se que a proteção do meio ambiente deve atender tanto às necessidades das gerações atuais como futuras. Apesar do destacado olhar antropocêntrico, uma vez que as valorações presentes na Declaração se restringem ao campo dos direitos de seres humanos, ainda assim, segundo o autor, é um marco de inovação pois rompe com as restrições temporais e se abre ao futuro⁵². O autor também destaca que em 1980 a União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN) lançou o documento “Estratégia Mundial para a Conservação”, no qual se estabelecem responsabilidades para os “bens comuns”⁵³, marcando a ideia de bens que não estão associados a possessões individuais, e sim pertencem a toda a humanidade.

Contudo, Gudynas (2014) enfatiza que algo em comum entre os dois marcos supracitados é que nenhum deles aborda diretamente uma dimensão propriamente de ética ambiental. Na verdade, o que marca as décadas de 1970 e 1980 é que o movimento ambientalista ainda está centrado numa ética entre humanos⁵⁴. Essas e outras propostas têm como objetivo conciliar, de alguma forma, o mercado e a proteção ambiental. No entanto, como se pode observar, a degradação segue avançando no mundo. Segundo o autor, isso se deve ao fato de que o marco fornecido pelo antropocentrismo, a pretensão de controle e manipulação, bem como sua ética utilitarista são justamente a base de todo drama ambiental da atualidade. Daí em diante, as proposições verdadeiramente inovadoras são aquelas que vêm trazer valorações de todos os tipos, incorporando mandatos éticos voltados para o reconhecimento de valores intrínsecos na natureza.

⁵² Ibid, p. 34

⁵³ Em inglês, *global commons*. Segundo o documento, são os espaços de terra ou água utilizados conjuntamente pelos membros de uma comunidade. São eles: o mar aberto, a atmosfera, o clima e a Antártica. (International Union for Conservation of Nature and Natural Resources, ed. World Conservation Strategy: Living Resource Conservation for Sustainable Development. IUCN–UNEP–WWF, 1980. Disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/WCS-004.pdf>>. Acesso em: 9 fev. 2023.)

⁵⁴ Ibid, p. 35

2.2 As alternativas

Para Gudynas (2014), todos os avanços mais interessantes que obtivemos nos últimos anos apontam para o rompimento com o antropocentrismo, “defendendo a existência de valores próprios aos seres vivos e ao meio ambiente” (tradução nossa)⁵⁵. É a mesma ideia defendida pela Corte Constitucional colombiana. A afirmação destes valores próprios, intrínsecos, inerentes, implica reconhecer que são independentes das valorações feitas com base na sua utilidade comercial. Para elucidar melhor o conceito de valores intrínsecos, o autor expõe que:

em um mundo sem pessoas, as plantas e animais continuariam com sua marcha evolutiva e estariam imersos em seus contextos ecológicos, e essas manifestações da vida constituem um valor em si mesmas. (...) Este tipo de valoração, na qual a vida é um valor em si mesma, corresponde à perspectiva conhecida como biocentrismo (tradução nossa)⁵⁶.

Diante deste ponto de vista, é irrelevante que os seres humanos sejam os únicos com as capacidades cognoscitivas que lhes permitem atribuir valor. As valorações podem ser, e naturalmente são de fato *antropogênicas*, de modo que partem de um ato humano (o ato de valorar), sem necessariamente serem *antropocêntricas*, no sentido de servirem unicamente à utilidade e conveniência do ser humano.

A guinada para o reconhecimento de valores intrínsecos à natureza também não implica a negação dos direitos humanos, como o direito ao meio ambiente sadio, conhecido usualmente como um direito de terceira geração. Este pensamento apenas tem a pretensão de demonstrar que este rol de direitos, com foco sempre nas pessoas, talvez seja insuficiente. É o que defende Nicolao Costa Neto⁵⁷, quando diz ser coerente afirmar que a preservação da natureza se fundamenta na necessidade de assegurar a vida humana, estando o direito ao meio ambiente sadio intrinsecamente relacionado ao direito fundamental à vida. No entanto, cogitar-se do respeito à vida e integridade física dos animais e à integridade das florestas apenas no que tange à sua utilidade para os homens “não pode corresponder à melhor medida de uma ideal noção de um equilíbrio ecológico⁵⁸”. Embora não seja fácil, ainda hoje, sustentar que os outros animais, mesmo aqueles não racionais e até mesmo plantas e ecossistemas possuam valor *per se*, essa nova forma de pensar tem como meta a compreensão de que “enquanto atores de um mesmo

⁵⁵ Ibid p. 41

⁵⁶ Ibid, p. 47. Texto original: “*en un mundo sin personas, las plantas y animales continuarían con su marcha evolutiva y estarían inmersos en sus contextos ecológicos, y esas manifestaciones de la vida constituyen un valor en sí mismo. (...) Este tipo de valoración, en la cual la vida es un valor en sí misma, corresponde a la perspectiva conocida como biocentrismo.*”

⁵⁷ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente - I Florestas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

⁵⁸ Ibid, p. 22.

cenário biótico, cabe aos seres humanos a adoção de uma interpretação ecológica e uma postura ética que ultrapassem a posição egoística de que a natureza se presta apenas à satisfação de suas necessidades”⁵⁹.

Como explica Gudynas (2014), este salto epistemológico começa a aparecer a partir da década de 1980 nas obras de diferentes autores, cada uma com suas particularidades, a partir dos ensaios de grupos de acadêmicos, organizações ambientalistas e das contribuições trazidas por diferentes grupos sociais, como associações indígenas e camponesas. A partir dessa diversidade de contribuições, a ética ambiental passa a se ampliar de forma substancial, gerando distintas escolas e tendências de pensamento, com a característica comum de firmar a necessidade de considerar os valores inerentes a todas as formas de vida.

2.2.1 Ecocentrismo e biocentrismo

Uma das principais vertentes, segundo Gudynas (2014), que logrou expandir os valores para além daqueles meramente instrumentais, é o *ecocentrismo*. Um de seus precursores, J. Baird Callicott, filósofo americano, sofre alguma influência das cosmovisões indígenas da América do Norte e sustenta que todas as espécies e ecossistemas têm valores próprios, defendendo o conceito de “comunidade biótica” - a comunidade dos seres vivos⁶⁰. Gudynas aponta que essa e outras posturas similares reconhecem valores inerentes aos ecossistemas que, no entanto, são “em parte dependentes ou projeções de atributos outorgados por humanos (sua origem advém do trabalho de ecólogos e biólogos)” (tradução nossa)⁶¹. Nesse sentido, seriam posturas que seguem contaminadas, ao menos em parte, por um sentido antropocêntrico.

Já o *biocentrismo*, defendido pelo autor, vai ainda mais além de uma visão ecossistêmica ao passo que considera que os valores intrínsecos são próprios da *vida*, seja ela qual for: indivíduos, espécies ou ecossistemas, seja a vida humana ou não humana. Dois grandes autores que contribuíram para a formulação do pensar biocêntrico são Aldo Leopold e Arne Naess. Leopold, americano, formula o que denomina de “ética da terra”, segundo a qual uma decisão pode ser considerada correta sempre que “tende a preservar a integridade, estabilidade e beleza da comunidade biótica”⁶². Ainda, adverte que a formulação deste tipo de ética encontra duros

⁵⁹ Ibid, p. 31.

⁶⁰ GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza** - Ética Biocéntrica y políticas ambientales. Lima, agosto de 2014, p. 51.

⁶¹ Ibid, p. 51. Texto original: “esos valores son en parte dependientes o proyecciones de atributos otorgados por humanos (su origen radica en el trabajo de ecólogos y otros biólogos)”.

⁶² Ibid, p. 53.

desafios, pois as pessoas estão cada vez mais distantes da terra em razão do sistema educacional, econômico e dos adventos tecnológicos dos tempos atuais.

Arne Naess é um filósofo norueguês e o grande formulador da “ecologia profunda”, uma postura biocêntrica que busca ser uma alternativa às visões fragmentadas do meio ambiente. Também procura dissolver a separação entre ser humano e o entorno, sob um olhar holístico que compreende o ser humano como parte integrante da natureza. Ainda, a ecologia profunda, segundo Gudynas (2014),

admite que se possa chegar a uma postura biocêntrica desde diferentes caminhos filosóficos e políticos, e desta maneira se pode chegar a ela tanto a partir de uma reação contra a modernidade quanto a partir das cosmovisões de povos originários. Também explora formas de identificação ampliadas e substantivas com o entorno, nas quais a pessoa se concebe a si mesma necessariamente dentro de um ambiente natural (um si-mesmo expandido graças à identificação com seu entorno) (tradução nossa)⁶³.

Assim dizendo, o biocentrismo busca superar aquelas velhas limitações do utilitarismo antropocêntrico na medida em que propõe um igualitarismo entre todas as espécies e formas de vida existentes. Evidentemente, essa perspectiva também não implica crer que todas as espécies sejam exatamente iguais, mas sim retirar o ser humano de seu posto de superioridade e considerá-lo como apenas uma espécie dentre todas no mundo. O ser humano passa a ser considerado, então, parte da comunidade da vida, e as culturas e sociedades humanas se inserem dentro da natureza. Com isso, torna-se imperiosa a defesa de todas as espécies viventes como conjuntos, e inaceitável que o tão almejado desenvolvimento humano represente uma ameaça à biodiversidade, pois assim ele ameaça toda a integridade do sistema. O biocentrismo traz consigo as ideias de interdependência e unidade: o ser humano como parte de um todo, e não algo acima de tudo⁶⁴. Consequência disso é a possibilidade de reconhecer, no mundo jurídico, as espécies e os ecossistemas como verdadeiros sujeitos de direito, e não apenas objetos.

Também é importante destacar que essa corrente não rejeita a valoração econômica. O biocentrismo acolhe o fato de que o valor econômico existe no mundo. No entanto, adverte que essa é apenas uma dentre tantas outras possíveis formas de valorar. O valor econômico não deve, portanto, se sobrepor ao valor estético, cultural, histórico, nem tampouco é possível que toda essa multiplicidade de valorações sobre a natureza possa ser reduzida a uma simples comparação em uma escala de valor econômico, ou traduzida em dólares. Nesse sentido, os

⁶³ Ibid. p. 54. Texto original: “*admite que se puede arribar a una postura biocéntrica desde diferentes recorridos filosóficos y políticos, y de esta manera se puede llegar a ella tanto desde una reacción frente a la modernidad como desde las cosmovisiones de los pueblos originarios. También explora formas de identificación ampliadas y substantivas con el entorno, en las cuales la persona se concibe a sí mismo necesariamente dentro de un ambiente natural (un sí-mismo expandido logrado gracias a la identificación con el entorno)*”.

⁶⁴ Ibid. p. 55 - 57.

“usos produtivos” da natureza podem e devem existir, desde que o façam de maneira harmoniosa com seu entorno, e não às custas da sua destruição, assegurando a sobrevivência das espécies e integridade dos ecossistemas⁶⁵.

2.2.2 Abertura ao diálogo intercultural

Como se pôde observar na ecologia profunda de Naess, essa e outras formulações semelhantes admitem que se possa chegar a uma postura biocêntrica desde diferentes caminhos. Aliás, o biocentrismo como corrente filosófica, por assim dizer, é produto de uma ampla acumulação de debates e da ação de uma grande diversidade de atores. A afirmação de que na natureza, nas espécies e nos ecossistemas existem valores inerentes, proporciona uma aproximação a outras ontologias. Permite incorporar com bastante comodidade, por exemplo, as cosmovisões indígenas que reconhecem os valores próprios do meio ambiente e que, muitas vezes, consideram outros seres vivos como agentes morais e políticos, análogos aos seres humanos⁶⁶. Isso se torna particularmente notável no texto da Constituição equatoriana, promulgado em 2008.

2.2.3 Expressões do biocentrismo na Constituição do Equador

As décadas de 1980 e 1990 foram palco para importantes avanços e mudanças normativas na América Latina. Boa parte das constituições passou a formalizar os direitos ambientais, vinculando-os diretamente aos direitos fundamentais das pessoas. São aqueles conhecidos como direitos humanos de terceira geração, que são tipicamente transindividuais e fazem referência aos interesses de um grupo de pessoas da sociedade civil. Apesar disso, como vimos, ainda são direitos fundamentados numa visão tipicamente antropocêntrica: é preciso preservar o meio ambiente para garantir a subsistência da espécie humana.

A Constituição do Equador de 2008 foi a primeira vez em que se formalizaram os direitos próprios à natureza, como sujeito, em um texto constitucional, reposicionando os direitos de terceira geração. Narra Gudynas (2014) que trata-se de uma mudança radical quando comparada aos demais regimes constitucionais da América Latina. Essa formalização é possivelmente a novidade mais difundida em nível internacional sobre o novo texto

⁶⁵ Ibid. p. 57.

⁶⁶ Ibid, p. 17.

constitucional equatoriano, mas a Carta Maior traz ainda outras inovações⁶⁷. Uma delas é o conceito de natureza articulado interculturalmente com o de *Pachamama*, conceito próprio da cultura tradicional dos povos andinos, particularmente dos povos Aymaras, Quechuas e Kichwas, que expressa tanto um modo de entender como de sentir o ambiente e o papel do indivíduo neste.

A constituição equatoriana define a natureza ou *Pachamama* como o local “onde se reproduz e se realiza a vida”⁶⁸. Neste sentido, a perspectiva de *Pachamama* rompe com a dualidade que separa o ser humano do seu meio e pressupõe que ele não pode ser entendido sem o contexto ecológico que o cerca. Também traz a ideia de que as interações humanas são sempre coletivas, de uma comunidade e não de indivíduos isolados⁶⁹. E mais:

(...) quando a Constituição equipara Natureza com Pachamama, o que faz é colocar no mesmo nível de hierarquia o conhecimento europeu e os saberes tradicionais que têm estado subordinados desde a época da colônia (tradução nossa)⁷⁰.

A constituição equatoriana também aborda o conceito de *Buen Vivir* ou *Sumak Kawsay* que, segundo Gudynas (2014), é um conceito plural e ainda em construção, cujos aportes principais advêm das tradições de alguns povos indígenas e propõe, a partir de um diálogo intercultural, redefinir os entendimentos sobre o que de fato é uma boa vida e as relações disso com a sustentabilidade. O *Buen Vivir* é concebido como uma alternativa à ideia contemporânea de desenvolvimento e, segundo este conceito, não pode haver uma boa vida sem uma natureza ou *Pachamama* conservada. Citando mais uma vez Eduardo Gudynas:

As tradições culturais andinas expressadas no *Buen Vivir* ou *Pachamama* têm muitas ressonâncias com as ideias ocidentais de ética ambiental promovida por exemplo pela “ecologia profunda” ou os defensores de uma “comunidade da vida”. Inclusive, uma parte substantiva do movimento da “ecologia profunda” resgata espiritualidades e cosmovisões de povos originários, e ademais insiste em sustentar que suas posições incluem tanto novas formas de valoração como uma redefinição do si-mesmo (sob uma concepção de um si-mesmo expandido) (tradução nossa)⁷¹.

Essa inovação, proporcionada pela postura biocêntrica adotada no processo da constituinte, ilustra como o texto da Constituição equatoriana abriu portas para um ingresso

⁶⁷ Ibid, p. 71.

⁶⁸ Ibid, p. 73

⁶⁹ Ibid, p. 104.

⁷⁰ Ibid, p. 74. Texto original: “cuando la Constitución equipara Naturaleza con Pachamama, lo que hace es poner en el mismo nivel de jerarquía la herencia de conocimiento europea, y los saberes tradicionales que han estado subordinados desde la época de la colonia”.

⁷¹ Ibid, p. 81. Texto Original: *Las tradiciones culturales andinas expresadas en el Buen Vivir o Pachamama tienen muchas resonancias con las ideas occidentales de la ética ambiental promovida por ejemplo por la «ecología profunda» o los defensores de una «comunidad de la vida». Incluso, una parte substantiva del movimiento de la «ecología profunda» rescata espiritualidades y cosmovisiones de pueblos originarios, y además insiste en sostener que sus posiciones incluyen tanto nuevas formas de valoración como una redefinición del sí-mismo (bajo una concepción de sí-mismo expandido).*

substantivo da visão indígena sobre o meio ambiente, o que não ocorreu sem que houvesse pressão política por parte dos movimentos indígenas daquele país. Segundo Gudynas (2014), trata-se de um marco importante na medida em que a abertura a outras cosmovisões gera, conseqüentemente, opções para a construção de novas políticas públicas e para finalmente romper com o sistema moderno de desenvolvimento e suas posturas antropocêntricas, que estão na base de toda a crise ambiental da atualidade⁷². Neste ponto, o autor ensina:

Sob o olhar das posturas andinas originárias não há sentido em dominar ou controlar o entorno (seguindo entre outros a Caarapó, 1994; Estermann, 2006; van den Berg e Schiffers, 1992). Convive-se com a *Pachamama*, que é além de tudo, fonte de vida, onde o cultivo e a colheita da terra permitem alimentar a comunidade. Isso explica que, para essas sensibilidades, quando se extraem recursos ou se colheitam frutos da *Pachamama*, simultaneamente é preciso retribuí-la e correspondê-la. **O que por vezes se tenta simplificar como uma relação simbiótica é, portanto, mais complexo, e está baseado em vínculos de reciprocidade, complementaridade e correspondência entre os humanos, a comunidade ampliada e a *Pachamama*. Esta não é uma Natureza intocada, e sim um entorno que se cultiva, se trabalha, às vezes muito intensamente, e com o qual se geram relações que obrigam a reciprocidade.** É um vínculo em que não há uma “adoração” no sentido tradicional do termo (não se “adora” à Mãe Terra), mas sim uma relação de “inserção” (ser parte dela) (tradução e grifo nossos)⁷³.

Nota-se que o texto constitucional equatoriano é compatível tanto com formulações propostas por autores ocidentais, como a “ética da terra” do americano Aldo Leopold, a ecologia profunda do norueguês Arne Naess, assim como distintos componentes próprios da cultura de povos originários, como o de *Pachamama*, *Buen Vivir* ou *Sumak Kawsay*. Isto porque, como coloca Gudynas (2014), a postura biocêntrica possui particular sensibilidade à diversidade cultural, permitindo abrigar toda essa variedade de conceituações, inclusive (ou principalmente) não ocidentais. Os direitos da natureza possuem, assim, uma vertente inerentemente multicultural. É um dos traços que distingue as ontologias alternativas acima descritas da ontologia dualista da modernidade, que pode ser caracterizada como expansiva, ou seja: possui na sua essência a necessidade de se sobrepor às outras.

⁷² Ibid, p. 75.

⁷³ Ibid, p. 105. Texto original: *Bajo las posturas andinas originarias no tiene sentido dominar o controlar el entorno (siguiendo entre otros a Caarapó, 1994; Estermann, 2006; van den Berg y Schiffers, 1992). Se convive con la Pachamama. Es más, es fuente de vida, donde el cultivo y la cosecha de la tierra permite alimentar a la comunidad. Esto explica que, para esas sensibilidades, cuando se extraen recursos o se cosechan frutos de la Pachamama, simultáneamente haya que retribuirle y corresponderle. Lo que a veces intenta simplificarse como una relación simbiótica es, por lo tanto, más complejo, y está basado en vínculos de reciprocidad, complementaridad y correspondencia entre los humanos, la comunidad ampliada y la Pachamama. Esta no es una Naturaleza intocada, sino que es un entorno al cual se lo cultiva, se lo trabaja, a veces muy intensamente, y con el cual se generan relaciones que obligan a la reciprocidad. Es un vínculo en el cual no hay una «adoración» en el sentido tradicional del término (no se «adora» a la Madre Tierra), sino más bien una «relación» de inserción (se es «parte» de ella).*

Não se nega que o texto final da referida Constituição contenha também os sentidos convencionais de uma modernidade ocidental, porém de maneira articulada com ideias que provêm de outras cosmovisões, promovendo a realização, ao menos na teoria, do princípio da pluralidade cultural. Nesse sentido, essa abertura a novos diálogos representa uma oportunidade para que as tradições ocidentais possam aprender, e quem sabe se modificar junto a outras tradições culturais, outras formas de saber e sentir. Mais do que isso, demonstra a necessidade de que a própria construção da política se modifique de modo a permitir uma abertura intercultural.

2.2.4 Outras expressões do biocentrismo

A Constituição equatoriana é a manifestação mais expressiva de um avanço concreto em direção ao reconhecimento dos direitos da natureza até o momento. A construção do giro biocêntrico no mundo está, ainda, em desenvolvimento e o caso da Sentença T-622/2016 proferida pela Corte Constitucional colombiana é um exemplo de como a discussão sobre o tema está se ampliando e começando a aparecer no mundo jurídico. Embora esteja longe de se tornar a posição dominante, é possível identificar expressões dessa perspectiva em outros precedentes e até mesmo outras legislações.

A Constituição da Bolívia, promulgada em 2009, é conhecida pela sua abordagem multicultural. Em seu preâmbulo, anuncia o abandono do Estado colonial, republicano e neoliberal e assume o desafio de construir coletivamente o que denomina de Estado Social de Direito Plurinacional Comunitário. Em seu artigo 1º, determina:

A Bolívia constitui um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomia. A Bolívia se funda na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo integrador do país (tradução nossa)⁷⁴.

No artigo 8º determina que o Estado deve assumir como princípios ético-morais da sociedade plural alguns conceitos provenientes das culturas locais, dentre eles o *vivir bien* ou

⁷⁴ BOLÍVIA. Constituição (2009). Constitución Política del Estado. Prámbulo. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf>. Acesso em 30 jan. 2023. No original: *Bolívia constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolívia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.*

suma qamaña, vocábulos da língua Aymará⁷⁵. Neste ponto, se aproxima do texto equatoriano, mas não logrou o reconhecimento da natureza como um sujeito de direitos.

A insatisfação de distintos movimentos sociais culminou, após um complexo processo de negociações, na aprovação da Lei nº 300 de 2012, a Lei dos Direitos da *Madre Tierra*. A lei estabelece os “direitos da *Madre Tierra* como sujeito coletivo de interesse público”. Também traz disposições como a não mercantilização das funções ambientais da *Madre Tierra*, obrigatoriedade de restauração ou regeneração pela pessoa ou entidade que ocasionou os danos e a promoção de uma relação de harmonia entre as necessidades do povo boliviano e a capacidade de regeneração da natureza⁷⁶. Trata-se de uma tentativa de cristalizar os direitos da natureza embora, conforme aponta Gudynas (2014), não tenha sido capaz de resolver as tensões e contradições do arcabouço normativo boliviano, que em muitos momentos apresenta como um objetivo substancial do Estado a industrialização dos recursos naturais, fundando-se na ética utilitarista.

Fora do contexto latinoamericano, um caso semelhante ao julgamento colombiano aconteceu na Nova Zelândia, onde a luta social dos povos Maori culminou no reconhecimento do Rio Whanganui como sujeito de direitos. O referido rio, o mais longo e navegável da Nova Zelândia, possui um papel de centralidade na vida do povo Maori e é considerado por eles como um ancestral. A relação da coletividade com o rio se baseia na ideia de união, e não de propriedade. Desde 1873 os Maori pleitearam seus direitos com base no Tratado de Waitangi, que reconhecia os direitos dos Maori sobre as suas terras⁷⁷. Em 1999, um desses litígios foi levado ao Tribunal Waitangi, que reconheceu a propriedade do rio aos Maori, desencadeando um processo de negociações, com a finalidade de estabelecer a forma legal de reger o rio. Somente em 2011 chegou-se a um entendimento que se tornou um acordo em 2012, assinado em 2014. Posteriormente, esse acordo se tornou a denominada Lei *Te Awa Tupua* que, aprovada pelo parlamento em 2017, acolheu a teoria dos direitos da natureza ao garantir ao rio a sua personalidade jurídica. A lei também observa o pluralismo jurídico neozelandês e a “relação intrínseca entre o rio e os habitantes Maori da região”⁷⁸, em uma perspectiva bastante

⁷⁵ GUDYNAS, Eduardo e ACOSTA, Alberto. **El buen vivir mas allá del desarrollo**. Revista Qué hacer, publicada por DESCO, No 181, Lima, janeiro/março de 2011.

⁷⁶ BOLÍVIA. Lei nº 300, de 15 de outubro de 2012. **Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien**. La Paz, 2012. Disponível em: <<https://www.mineria.gob.bo/juridica/20121015-11-39-39.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2023.

⁷⁷ CÁRCAMO, A.; AGUIRRE, M. O Rio Whanganui e o Povo Maori: Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Natureza. In: LACERDA, L. F. (org.). **Direitos da Natureza. Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, RS, 2020, p. 49.

⁷⁸ Ibid, p. 51.

semelhante àquela trazida pelo relator da Sentença T-622/2016 colombiana, quando faz menção aos direitos bioculturais.

Na Índia, o mesmo foi feito em relação aos dois principais rios do país. O caso foi levado ao Tribunal Superior de Uttarakhand, movido por um cidadão a fim de prevenir a poluição generalizada dos rios Yamuna e Ganges. O tribunal fundamentou a sua decisão na afirmação da importância que os rios têm para os sistemas de crenças hindus, concluindo que reconhecer a personalidade jurídica dos rios Yamuna e Ganges “protegeria o reconhecimento e a fé da sociedade”⁷⁹. Para tanto, determinou que funcionários estatais deveriam representar ambos os rios em todos os procedimentos legais a fim de proteger seus interesses e promover sua saúde e bem-estar.

Em 2010, foi criada a Aliança Global pelos Direitos da Natureza (tradução nossa)⁸⁰ que, segundo sua página oficial, é uma rede global de organizações e indivíduos comprometidos com a adoção e implementação de sistemas legais que reconhecem os direitos da natureza. Essa mesma organização criou o Tribunal Internacional pelos Direitos da Natureza⁸¹, que teve sua primeira sessão celebrada em janeiro de 2014 no Equador, e desde então produziu recomendações sobre casos como o derramamento de petróleo no Golfo do México e a devastação da Amazônia. No Brasil, o coletivo Articulação Nacional pelos Direitos da Natureza - Mãe Terra reúne especialistas do mundo do direito, de diferentes regiões do país, a fim de construir propostas efetivas no campo jurídico e acadêmico.

Já em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu o Parecer Consultivo 23 sobre o Meio Ambiente e Direitos Humanos, que foi solicitado pelo Estado da Colômbia no dia 14 de março de 2016⁸². Nele, a Corte frisa a relação de interdependência e indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos. Porém, mais do que isso, a CIDH avança para além da visão antropocêntrica quando dispõe no parágrafo 62 que o direito ao meio ambiente saudável é um direito autônomo, com conotações individuais e coletivas, “que protege os componentes do meio ambiente, tais como

⁷⁹ INTERNATIONAL RIVERS. **Direitos dos Rios. Um estudo global da jurisprudência dos Direitos da Natureza em rápida evolução relacionada aos rios.** 2020. Disponível em: <<https://www.internationalrivers.org/wp-content/uploads/sites/86/2020/10/DIGITAL-Right-of-Rivers-Report-Exec-Summary-Portuguese-optimized-1.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁸⁰ GLOBAL ALLIANCE FOR THE RIGHTS OF NATURE. **Who we are.** [2010?]. Disponível em: <<https://www.garn.org/about-garn/>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁸¹ INTERNATIONAL RIGHTS OF NATURE TRIBUNAL. **Welcome to the International Rights of Nature Tribunal.** 2014. Disponível em: <<https://www.rightsofnaturetribunal.org/>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁸² CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

os bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos”⁸³. Neste mesmo dispositivo a Corte assenta:

Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, senão por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos. Neste sentido, a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais senão inclusive em ordenamentos constitucionais⁸⁴.

Os casos supracitados demonstram como, apesar de ocupar um espaço minoritário, principalmente na política, a perspectiva biocêntrica está se difundindo nos últimos anos. Essa difusão pode ser identificada não apenas na América Latina, mas em diferentes continentes, no âmbito do direito internacional e mesmo no mundo acadêmico conforme aponta Gudynas (2014).

2.3 A importância da construção de uma nova ética ambiental

A persistente degradação ambiental na América Latina e no resto do mundo é evidência suficiente de que as estratégias de conservação baseadas em premissas utilitaristas não são capazes de obter os resultados a que se propõem. Do contrário, reforçam a lógica de insistente apropriação da natureza e de um desenvolvimento compreendido como sinônimo de crescimento econômico.

As políticas ambientais atuais, como demonstra Gudynas (2014), baseadas em reparações e compensações financeiras, possuem inúmeras limitações. São políticas construídas a partir das mesmas considerações utilitaristas e em muitos países é possível se observar o abuso de compensações em dinheiro, sob uma crença de que quase tudo pode ser compensável economicamente. Constrói-se, paralelamente, uma justiça ambiental que na realidade é uma justiça “entre humanos”, onde muitas vezes se compensam as pessoas, mas não necessariamente se restaura a natureza⁸⁵.

Nasce daí a necessidade de construir um outro tipo de política, compatível com a ética biocêntrica. Uma política plural, que seja capaz de romper com o monismo mercantil e aceitar outras dimensões de valoração, que se construa de forma deliberativa e participativa, que aceite

⁸³ Ibid.

⁸⁴ Ibid.

⁸⁵ GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza - Ética Biocéntrica y políticas ambientales**. Lima, agosto de 2014, p. 138 - 140.

os aportes da ciência contemporânea, mas também de outros saberes⁸⁶. No mesmo sentido mostra-se necessária a construção de uma “justiça ecológica”, que não se propõe a extinguir a justiça ambiental, entre humanos, mas complementá-la. Uma justiça que seja também para a natureza, e não somente para as pessoas⁸⁷. A justiça ecológica é uma consequência da formalização dos direitos da natureza: ela faz com que não seja necessário comprovar que um impacto ambiental gerou danos à saúde de um grupo, ou impactou negativamente a economia. Essa mudança permite requerer a tutela do meio ambiente e a proteção das espécies e ecossistemas mesmo quando não ficar configurado nenhum outro dano a algum direito humano.

Mas tudo isso só é possível, segundo o autor, a partir da libertação da natureza desta condição de objeto de apropriação, produto, instrumento. Sendo assim, a preocupação com a preservação do meio ambiente é muito antes uma preocupação de caráter ético, e o enfoque quanto aos problemas ambientais, antes do plano jurídico, deve se dar em um patamar também ético. E claro, o biocentrismo é uma corrente que implica uma outra ética de atribuição de valores. Estes valores diferenciados, por sua vez, incidem na construção de deveres morais frente à natureza, que se formalizam, eventualmente, em direitos legalmente reconhecidos.

Nesse sentido, o autor defende que qualquer intento de proteger a natureza sempre está ligado, de uma forma ou de outra, a uma ética, e qualquer alternativa substancial às estratégias de desenvolvimento atuais também consiste, sobretudo, na adoção de uma postura diferente do ser humano em relação à natureza, portanto deve necessariamente incorporar mandatos éticos. A construção de novas formas de valorar o entorno mostra-se uma tarefa urgente. Paralelamente, também é indispensável garantir que essa ética seja construída através de um encontro intercultural, assegurando os direitos da natureza e proporcionando um reencontro entre ela e o ser humano.

2.4 Esclarecimentos sobre a conceituação trazida na sentença da Corte Constitucional colombiana

Convém elucidar que a distinção conceitual feita por Eduardo Gudynas, difere daquela realizada pela Corte Constitucional colombiana. Na sentença T-622-16, o relator dedica uma breve passagem à explanação de quais seriam as três aproximações teóricas para justificar o interesse superior da proteção à natureza no ordenamento jurídico colombiano. Seriam elas: as

⁸⁶ Ibid, p. 119 - 134.

⁸⁷ Ibid, p. 135 - 146.

visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica⁸⁸. Quanto à visão antropocêntrica não há divergência. Como Gudynas mesmo já colocou, as primeiras abordagens dos movimentos ambientalistas eram fortemente antropocêntricas, e conforme posto na sentença da Corte colombiana, trata-se do enfoque dominante ainda hoje no ocidente. Consiste em conceber o homem como o único ser racional, e a proteção do meio ambiente deve estar voltada integralmente para a garantia da subsistência da espécie humana na terra.

No que tange ao biocentrismo e ao ecocentrismo, no entanto, a conceituação feita na sentença se distingue em relação àquela feita pelo autor uruguaio. Na sentença, encontra-se a definição de *visão biocêntrica* como sendo aquela que já logrou alguns avanços em relação ao antropocentrismo, mas que ainda não se desvencilhou totalmente dele. Segundo o relator, ela deriva do antropocentrismo, em um primeiro momento, e ainda não reconhece a natureza como um sujeito de direitos, porém, se diferencia na medida em que considera o patrimônio ambiental de um país como pertencente não apenas às pessoas que nele residem, mas a toda a humanidade e também às gerações futuras.

Por *ecocentrismo*, o relator entende o enfoque cuja premissa básica é de que a terra não pertence ao homem, mas que o homem pertence à terra, assim como todas as outras espécies nela existentes. Reconhece valores intrínsecos à natureza e a todas as formas de vida e como consequência disso, concebe a natureza como um verdadeiro sujeito de direitos. A Corte argumenta, ainda, que este último enfoque encontra pleno fundamento na Constituição Política colombiana de 1991, e que a Corte Constitucional tem adotado esta perspectiva em outros julgados há algum tempo.

A fim de que se torne fácil a compreensão do assunto, cumpre esclarecer que pouco importa a nomenclatura dada para cada vertente do pensamento. Ao fim, nos interessa saber que tanto a Corte Constitucional colombiana quanto o autor cujo trabalho foi escolhido como base da fundamentação teórica desta pesquisa, Eduardo Gudynas, advogam pelo reconhecimento dos direitos da natureza, sob o fundamento de que ela é possuidora de valores intrínsecos, assim como todas as formas de vida existentes na terra, merecedoras de proteção em si mesmas.

⁸⁸ COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. Sentencia T-622/16. Expediente T5.016.242. Magistrado Ponente Jorge Iván Palacio Palacio. Juzgado en 10 nov. 2016. p. 45. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>. Acesso em: jan. 2023

3 O GARIMPO NO BRASIL

A questão que impulsionou esta pesquisa é a grave crise ambiental e sanitária gerada pelo garimpo ilegal, em particular, na Amazônia brasileira. O precedente colombiano foi selecionado para ser objeto deste estudo a fim de permitir observar quais as soluções fornecidas pelo tribunal para uma situação muito semelhante à que temos no Brasil. Faz-se necessária, pois, a apresentação do histórico de garimpo ilegal na referida região brasileira e dos danos que esta atividade vem gerando ao meio ambiente e à saúde e segurança dos povos e comunidades tradicionais que vivem na área garimpada e no entorno.

É preciso antes elucidar a distinção entre garimpo e mineração. Na sentença produzida pela Corte Constitucional colombiana são apresentadas as categorias de mineração artesanal, mecanizada e industrializada. No Brasil, o termo garimpo normalmente é associado à atividade ilegal de exploração de minérios, o que não é necessariamente verdade. A possibilidade de exercer o garimpo está prevista na Constituição Federal nos artigos 21⁸⁹ e 174⁹⁰ e regulamentada pela Lei 7.805 de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira (PLG). Nos termos da lei, a PLG é concedida para o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa.

Assim, o garimpo é comumente compreendido como a extração mineral realizada em menor escala, menores volumes, usualmente voltada para a exploração de minerais mais preciosos, como ouro, diamante e esmeralda e utilizando ferramentas e equipamentos mais simples, sem a mesma infraestrutura utilizada na mineração industrial. Embora o processo para obtenção de autorização para garimpar seja menos burocrático do que aquele exigido para a mineração de grande escala, não sendo exigida pesquisa mineral prévia, ainda assim é necessária a obtenção da PLG para praticar a atividade, concedida pelo Diretor-Geral da ANM (Agência Nacional de Mineração) mediante requerimento eletrônico. A lei estabelece a necessidade de prévio licenciamento ambiental, bem como a área permissionada não poderá exceder 50 hectares, via de regra⁹¹.

⁸⁹ Art. 21, XXV: “Compete à União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa

⁹⁰ Art. 174, § 3º: O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

⁹¹ Lei 7.805/89, art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições: III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Contudo, convém elucidar que, embora o exercício ilegal da mineração seja comumente conhecido como garimpo, com o passar dos anos a atividade se modificou muito. Hoje, o garimpo ilegal conta com estruturas robustas e maquinário pesado, financiado por empresários com faturamentos milionários, que são as pessoas que mais lucram com o crime no final da cadeia produtiva do ouro. Assim, a distinção entre garimpo e mineração tem se tornado cada vez mais nebulosa.

No caso das áreas ambientalmente protegidas, a legislação prevê condições específicas para a exploração de recursos minerais, quando não é expressamente vedada. Quanto às terras indígenas, o artigo 231, § 2º da Constituição Federal prevê que cabe aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Já o § 3º deste mesmo artigo dispõe:

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Sendo assim, para que o aproveitamento das riquezas minerais encontradas em terras indígenas seja feito de maneira legal, é necessária sua regulamentação por meio de lei complementar, observadas as exigências de autorização do Congresso Nacional, oitiva das comunidades afetadas, bem como a sua participação nos resultados da lavra. A previsão constitucional vai na linha do que prevê o artigo 15 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁹². A Convenção, que possui status de supralegalidade⁹³ no ordenamento jurídico brasileiro, firma o direito que possuem os povos indígenas a serem consultados, de forma livre e informada, a fim de se determinar se a exploração de recursos existentes nas suas terras atende os interesses desses povos e assegurá-los o direito à indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Considerando que não há, até o momento, lei complementar regulamentando o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, o enfoque deste estudo é a realização ilegal da atividade por invasores, que deixa enormes rastros de degradação ambiental na região amazônica, além de graves violações de direitos humanos como consequência. Toda a atividade

⁹² CONVENÇÃO n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. 27 de junho de 1989. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>> Acesso em: 19 fev. 2023.

⁹³ O STF adotou, no Recurso Extraordinário n. 466.343, o entendimento de que os tratados de direitos humanos que não se submeteram ao processo de aprovação equivalente ao das emendas constitucionais, conforme regulamentado pelo § 3º do art. 5º da Constituição, como é o caso da Convenção 169 da OIT, possuem status normativo supralegal, estando, portanto, abaixo das normas constitucionais, mas acima das demais leis.

de extração mineral causa impactos, mas estes são significativamente ampliados quando realizada de forma ilegal, devido à falta de licenciamento ambiental e ao emprego de técnicas mais baratas e extremamente nocivas, como o uso de mercúrio para separação dos minérios.

3.1 O garimpo na Terra Indígena Yanomami

A Terra Indígena Yanomami é a maior terra indígena demarcada hoje no Brasil, com cerca de 10 milhões de hectares distribuídos no Amazonas e em Roraima, e foi homologada em 25 de maio de 1992. Embora o problema da invasão garimpeira não afete exclusivamente esta TI, a tragédia humanitária vivida pelos Yanomami tem sido insistentemente denunciada por ativistas e lideranças indígenas nos últimos anos, e ganhou particular atenção pública no início de 2023 após a visita do presidente Lula à Casa de Saúde Yanomami em Roraima. Contudo, a situação de insegurança desse povo tem origens mais antigas.

O contato dos Yanomami com a sociedade nacional é, na maior parte do seu território, relativamente recente, sendo que os primeiros encontros diretos ocorreram nas décadas de 1910 a 1940⁹⁴. No período da ditadura militar, além de projetos de desenvolvimento que invadiram o sudeste das terras Yanomami e intensificaram o contato com a sociedade envolvente, o projeto de levantamento dos recursos amazônicos RADAM (1975) deu publicidade à existência de importantes jazidas minerais na região que desencadeou um movimento progressivo de invasão garimpeira, agravando-se no final dos anos 1980 até início da década seguinte. Neste período, uma centena de pistas clandestinas de garimpo foi aberta no curso superior dos principais afluentes do Rio Branco e estima-se que o número de garimpeiros presentes na região era cerca de cinco vezes a população indígena, entre 30 e 40 mil invasores⁹⁵, induzindo os graves problemas sociais que se podem observar até os dias atuais. Depois da homologação da TIY, em 1992, um conjunto de iniciativas políticas amenizou o problema, até que em 2016 a presença da atividade ilegal voltou a crescer exponencialmente.

Segundo dados de 2021 do *MapBiomias*⁹⁶, um projeto de mapeamento do território nacional, a Amazônia brasileira concentra 91,6% da área garimpada do país. Neste ano, a área garimpada em TIs teve um crescimento de 625% quando comparado à área ocupada em 2010,

⁹⁴ Povo: Yanomami. **Povos Indígenas no Brasil**. 13 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

⁹⁵ Ibid.

⁹⁶ Destaques do Mapeamento Anual de Mineração e Garimpo no Brasil de 1985 a 2021. 2022. Disponível em: <https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/MapBiomias_Minera%C3%A7%C3%A3o_2022_30_09.pdf>. Acesso em 29 jan. 2023.

e ao menos 23 mil ha da área de garimpo do Brasil é ilegal, dividindo-se entre a ocupação em TIs (85%) e Unidades de Conservação (15%). Em 2022 a Associação Yanomami Hutukara publicou, com assessoria técnica do Instituto Socioambiental, o relatório ‘Yanomami Sob Ataque’ a partir de dados do Sistema de Monitoramento do Garimpo Ilegal da TI Yanomami colhidos ao longo de 2021⁹⁷. Segundo o documento, até então o ano tinha sido o pior momento de invasão desde que a TI foi demarcada e homologada, gerando violações sistemáticas de direitos humanos das comunidades, desmatamento, destruição dos corpos hídricos e o aumento expressivo de casos de malária e outras doenças infectocontagiosas.

(...) em outubro de 2018, a área total destruída pelo garimpo na TIY somava pouco mais de 1.200 hectares, estando a maior parte dela concentrada nas calhas dos rios Uraricoera e rio Mucajá. Desde então, a área impactada mais do que dobrou, atingindo em dezembro de 2021 o total de 3.272 hectares. (...) o crescimento se acentuou principalmente a partir do segundo semestre de 2020, sendo que, somente no ano de 2021, houve um incremento de mais de mil hectares de área destruída⁹⁸.

Segundo o relatório, a expansão se deu por um somatório de fatores, dentre eles o aumento do preço do ouro no mercado internacional, a existência de falhas regulatórias que favorecem fraudes na declaração de origem dos metais extraídos, a fragilização de políticas ambientais e de proteção a direitos dos povos indígenas e, conseqüentemente, da fiscalização regular e coordenada da atividade ilícita em Terras Indígenas, a ocorrência de inovações técnicas e organizacionais que permitem as estruturas do garimpo ilegal se locomoverem com agilidade e a política do governo Bolsonaro de incentivo e apoio à atividade apesar do seu caráter ilegal, produzindo assim a expectativa de regularização da prática⁹⁹.

Há evidências de que a exploração ilegal de ouro se aproxima do crime organizado e do tráfico de drogas, numa nova dinâmica conhecida como ‘narcogarimpo’, em que os agentes das facções passam a assumir o comando das atividades de exploração, permitindo a formação de estruturas mais bem equipadas, com armas e abordagens mais violentas contra os indígenas¹⁰⁰. Essa situação, aliada à falta de presença do Estado na região, promove uma conjuntura onde algumas regiões são comandadas pelo garimpo, muitas vezes contando com a cumplicidade de agentes públicos, modificando a estrutura social do local, o que se agravou nos últimos anos em face do desmonte dos órgãos que fiscalizam crimes ambientais.

⁹⁷HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. **Yanomami Sob Ataque: Garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. Boa Vista, 2022. p. 8. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2023.

⁹⁸ Ibid, p. 8.

⁹⁹ Ibid, p. 9.

¹⁰⁰ RUPP, Isadora. O que é o narcogarimpo. E como ele atinge os indígenas. **Jornal Nexo**. 14 de abril de 2022. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/04/12/O-que-%C3%A9-o-narcogarimpo.-E-como-ele-atinge-os-ind%C3%ADgenas>>. Acesso em 29 jan. 2023.

Os indígenas da região relatam que muitas famílias deixaram de cultivar suas roças e tornaram-se dependentes de trocas desiguais com os garimpeiros¹⁰¹. Estupros, assédio e exploração sexual das jovens em troca de alimentos é também um relato comum, e a oferta frequente de bebidas alcoólicas e drogas trazidas pelos invasores deixam as comunidades mais vulneráveis a esse tipo de abuso. Acrescente-se a esse quadro a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis que antes inexistiam entre os membros das comunidades¹⁰². Jovens yanomami são aliciados pelos garimpeiros a trabalhar em troca de celulares e os casos de alcoolismo se multiplicam. Davi Kopenawa, líder Yanomami, relata:

Dentro da comunidade Yanomami não tem jovem interessado em lutar junto comigo porque os jovens da cidade, da comunidade e ribeirinhos hoje só usam celular. Por eles terem se tornado o povo do celular não se envolvem na luta, ficam com os olhos grudados no dinheiro, querem ser amigos dos garimpeiros¹⁰³.

Como expressou Talita Bedinelli em reportagem para o jornal *Sumaúma*¹⁰⁴, “é um mundo em dissolução”.

A presença do garimpo provocou uma explosão de casos de malária entre os indígenas Yanomami, em ritmo crescente desde 2017. Somente no Pólo-Base¹⁰⁵ de Palimiu foram registrados 1.800 casos em 2020, sendo que a população total da região no mesmo ano era de pouco mais de 900 pessoas, ou seja, uma média de quase dois casos de malária por pessoa¹⁰⁶. Entre 2014 e 2020, os casos de malária *Falciparum*, a espécie mais letal do protozoário, cresceram 716 vezes na TIY, de cinco casos em 2014 para 3.585 casos em 2020¹⁰⁷. Dados mais recentes denunciam o aumento espantoso no número total de casos da doença na TIY: se, em 2014 foram 2.928 ocorrências, em 2021 esse número saltou para 20.394. Os dados foram

¹⁰¹ HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. Yanomami Sob Ataque: Garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. Boa Vista, 2022. p. 83. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2023.

¹⁰² Ibid, p. 87.

¹⁰³ KOPENAWA, Davi. Bolsonaro despejou os garimpeiros em nossa terra. *Sumaúma*. 13 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://sumauma.com/quando-nos-yanomami-acabarmos-a-terra-ira-se-vingar/>>. Acesso em 29 jan. 2023.

¹⁰⁴ BEDINELLI, Talita. “Por que os garimpeiros comem as vaginas das mulheres Yanomami?”. *Sumaúma*. 13 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://sumauma.com/por-que-os-garimpeiros-comem-as-vaginas-das-mulheres-yanomami/>>. Acesso em 29 jan. 2023.

¹⁰⁵ Os Polos-Base são subdivisões territoriais do DSEI (Distrito Sanitário Especial Indígena), que, por sua vez, é a unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

¹⁰⁶ HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. Yanomami Sob Ataque: Garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. Boa Vista, 2022. p. 41. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2023.

¹⁰⁷ DOLCE, Júlia. Garimpo faz malária e desnutrição infantil explodirem entre os Yanomami. *Infoamazonia*. 11 de abril de 2022. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2022/04/11/garimpo-faz-malaria-e-desnutricao-infantil-explodirem-entre-os-yanomami/>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

obtidos pelo Jornal Sumaúma por meio da Lei de Acesso à Informação¹⁰⁸. O aumento se dá pois os mosquitos se reproduzem na água parada das piscinas residuais deixadas pela atividade garimpeira. “Onde tem garimpo tem muitos buracos. Na água suja é onde o carapanã cria seus filhotes”, é o que informou Júnior Hekurari, presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI)¹⁰⁹.

Apesar de a desnutrição ser um fenômeno multicausal, a malária está intimamente associada ao aumento dos índices no território, uma vez que as comunidades dependem da força de trabalho familiar para produzir sua subsistência. A doença, que provoca febre, calafrios, dores de cabeça e desmaios, deixa os membros da comunidade extremamente debilitados, gerando um grave cenário de insegurança alimentar. O parasita também prejudica a alimentação da criança quando contraído pela mulher gestante. Convém mencionar que a cloroquina, medicamento usado para o tratamento da doença provocada por um dos tipos de protozoários, o *Plasmodium vivax*, está em falta no Brasil, segundo uma nota técnica do Ministério da Saúde¹¹⁰. O desabastecimento está relacionado à disseminação da informação de que o remédio serviria para tratamento precoce para a COVID-19, embora não haja eficácia científica comprovada para tanto, segundo a Associação Médica Brasileira (AMB).

A contaminação por mercúrio também pode acentuar o quadro de desnutrição infantil, pois dentre inúmeros malefícios para a saúde humana, a substância pode causar disenterias persistentes, um dos principais causadores da desnutrição e desidratação entre crianças. Na avaliação do presidente do CONDISI Yanomami, os garimpeiros ainda se aproveitam da situação de vulnerabilidade social e da situação de desnutrição entre as famílias indígenas, oferecendo alimentos ultraprocessados em troca de serviços, desde carregar combustível e realizar pequenos fretes de canoas até favores sexuais das mulheres e meninas. A entrada desse tipo de alimento impacta o interesse na manutenção das roças, “deixando a população sem os alimentos tradicionais que são ricos em nutrientes, sais minerais e vitaminas”¹¹¹.

¹⁰⁸ BEDINELLI, Talita. “Por que os garimpeiros comem as vaginas das mulheres Yanomami?”. **Sumaúma**. 13 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://sumauma.com/por-que-os-garimpeiros-comem-as-vaginas-das-mulheres-yanomami/>>. Acesso em 29 jan. 2023.

¹⁰⁹ DOLCE, Júlia. Garimpo faz malária e desnutrição infantil explodirem entre os Yanomami. **Infoamazônia**. 11 de abril de 2022. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2022/04/11/garimpo-faz-malaria-e-desnutricao-infantil-explodirem-entre-os-yanomami/>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹¹⁰ BEDINELLI, Talita. “Por que os garimpeiros comem as vaginas das mulheres Yanomami?”. **Sumaúma**. 13 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://sumauma.com/por-que-os-garimpeiros-comem-as-vaginas-das-mulheres-yanomami/>>. Acesso em 29 jan. 2023.

¹¹¹ DOLCE, Júlia. Garimpo faz malária e desnutrição infantil explodirem entre os Yanomami. **Infoamazônia**. 11 abr. 2022. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2022/04/11/garimpo-faz-malaria-e-desnutricao-infantil-explodirem-entre-os-yanomami/>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

O mercúrio é responsável por uma série de outras consequências à saúde humana. Um estudo divulgado em agosto de 2022 pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) estima que 45% do mercúrio usado em garimpos ilegais é despejado em rios e igarapés da Amazônia¹¹². Embora ainda não haja estudos que explorem com detalhes o perfil epidemiológico dos municípios que sofrem com a contaminação pelo metal, crianças Yanomami muito novas apresentam sinais, dentre os quais perda de cabelo e o nascimento com problemas neurológicos. Uma pesquisa da Fiocruz de 2016 já havia indicado que em algumas aldeias, 92% das pessoas examinadas estavam contaminadas por mercúrio¹¹³. Por sua vez, uma pesquisa publicada em 2020 pela Fiocruz em parceria com a WWF-Brasil com a população indígena Munduruku, localizada na região sudoeste do Estado do Pará, apontou a contaminação de 100% dos participantes da pesquisa¹¹⁴.

A crise sanitária se agrava diante da falta de assistência médica na TIY, uma vez que os profissionais que trabalham na região relatam sentir-se inseguros para continuar os atendimentos, acarretando o fechamento frequente dos postos de saúde.

Dados que obtivemos por meio da Lei de Acesso à Informação mostram que, desde julho de 2020, polos de saúde que funcionam dentro do território Yanomami foram fechados por 13 vezes devido a ameaças aos profissionais ou a conflitos armados provocados muitas vezes por garimpeiros nos territórios. No Homoxi, garimpeiros expulsaram a equipe de saúde e transformaram o local em um depósito de combustível para suas aeronaves. Neste momento, 5 dos 37 polos do território estão desativados, sem nenhum funcionário de saúde. São 3.485 indígenas abandonados sem qualquer assistência num momento de explosão de doenças¹¹⁵.

A pesquisa do Sumaúma mostra que somente durante o governo Bolsonaro, 570 crianças Yanomami morreram por doenças caracterizadas como evitáveis, o que representa um aumento de 29% em relação aos quatro anos anteriores.

Para além dos danos à saúde, segurança alimentar, integridade física e cultural do povo Yanomami e outros povos afetados pelo garimpo, não se deve olvidar que a atividade implica sérios danos ao solo, aos cursos hídricos, à fauna e à flora locais. Em 2021, o desmatamento associado à atividade garimpeira, que acompanha os cursos hídricos, cresceu 46% em relação

¹¹² BEDINELLI, Talita. “Por que os garimpeiros comem as vaginas das mulheres Yanomami?”. **Sumaúma**. 13 fev. 2022. Disponível em: <<https://sumauma.com/por-que-os-garimpeiros-comem-as-vaginas-das-mulheres-yanomami/>>. Acesso em 29 jan. 2023.

¹¹³ Levantamento revela alto índice de contaminação por mercúrio entre indígenas. **FIOCRUZ**. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/levantamento-revela-alto-indice-de-contaminacao-por-mercuro-entre-indigenas>>. Acesso em 31 jan. 2023.

¹¹⁴ Estudo analisa a contaminação por mercúrio entre o povo indígena munduruku. **FIOCRUZ**. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercuro-entre-o-povo-indigena-munduruku>>. Acesso em 31 jan. 2023.

¹¹⁵ BEDINELLI, Talita. “Por que os garimpeiros comem as vaginas das mulheres Yanomami?”. **Sumaúma**. 13 set. 2022. Disponível em: <<https://sumauma.com/por-que-os-garimpeiros-comem-as-vaginas-das-mulheres-yanomami/>>. Acesso em 29 jan. 2023.

a 2020 na TIY, um incremento anual de 1.038 hectares, atingindo um total de 3.272 hectares¹¹⁶. Até dezembro de 2022 esse número cresceu para 5.053 hectares, um incremento acumulado de 309% desde 2018, quando a Hutukara Associação Yanomami (HAY) começou a monitorar os efeitos do garimpo¹¹⁷. Há regiões em que o desmatamento cresceu de forma especialmente acelerada, como a região do Xitei, onde a área desmatada aumentou 1.101% em um ano, entre dezembro de 2020 e o mesmo mês de 2021¹¹⁸.

A prática provoca a erosão e assoreamento dos cursos hídricos, sendo que os rios mais afetados são o Uraricoera e Mucajaí. Uma notícia publicada em abril de 2021 denuncia um grupo de garimpeiros que mudou o curso do Rio Mucajaí, o maior curso d'água do estado de Roraima e um dos principais afluentes do Rio Branco. Grande parte do fluxo hídrico se encontra no interior da TIY¹¹⁹. As imagens revelam o rio com a água suja, com tom marrom, e turva. Na gravação o homem comemora a realização de um desvio de 130 metros do curso natural. O aumento da turbidez das águas de um rio é responsável por afetar a biota, comprometendo severamente o ecossistema. A matéria¹²⁰ aponta que, de acordo com o Ministério Público Federal, um kg de ouro representa cerca de R\$1,7 milhão em danos ambientais, resultando em um custo cerca de dez vezes maior que o preço do metal no mercado.

3.2 As respostas judiciais no Brasil

3.2.1 ADPF 709

A ação mais importante em curso hoje no Brasil que guarda relação com o tema do garimpo é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) em conjunto com os partidos PSB, PSOL,

¹¹⁶ HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. **Yanomami Sob Ataque: Garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. Boa Vista, 2022. p. 41. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2023.

¹¹⁷ Garimpo ilegal na Terra Yanomami cresceu 54% em 2022, aponta Hutukara. **Instituto Socioambiental**. 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/garimpo-ilegal-na-terra-yanomami-cresceu-54-em-2022-aponta-hutukara?utm_medium=email&utm_source=transactional&utm_campaign=manchetes%40socioambiental.org>. Acesso em: 2 fev. 2023.

¹¹⁸ BEDINELLI, Talita. “Por que os garimpeiros comem as vaginas das mulheres Yanomami?”. **Sumaúma**. 13 set. 2022. Disponível em: <<https://sumauma.com/por-que-os-garimpeiros-comem-as-vaginas-das-mulheres-yanomami/>>. Acesso em 29 jan. 2023.

¹¹⁹ Garimpo ilegal avança sobre áreas protegidas, contamina ambiente e interrompe vidas na Amazônia. **Instituto Socioambiental**. 9 abr. 2021. Disponível em: <<https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/garimpo-ilegal-avanca-sobre-areas-protetidas-contamina-ambiente-e-interrompe-vidas-na-amazonia>>. Acesso em 30 jan. 2023.

¹²⁰ Ibid.

PCdoB, REDE, PT e PDT, protocolada em 1º de julho de 2020¹²¹ e distribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso. A ação foi proposta no contexto da pandemia do novo coronavírus, requerendo a adoção de medidas a fim de conter a contaminação pela doença entre povos indígenas. Na petição inicial, a APIB aponta que o índice de letalidade da COVID-19 entre os indígenas é de 9,6%, enquanto entre a população brasileira em geral, é de 5,6%, e que a vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica dessas populações impõe a instalação de barreiras sanitárias.

Embora o foco da demanda seja a contenção da contaminação pelo novo coronavírus, os arguentes indicam na inicial que um dos grandes fatores que contribuiu, à época, para o agravamento da situação de risco dos povos indígenas foi a presença impune de invasores em suas terras, como garimpeiros e madeireiros, uma vez que os não indígenas se tornaram o principal veículo de propagação do vírus nas comunidades. Reportando-se ao relatório produzido pela Fiocruz¹²², fazem menção aos inúmeros problemas associados à invasão e contaminação ambiental por atividades garimpeiras e suas repercussões à sustentabilidade alimentar, saúde e soberania territorial dos povos indígenas. Informam a presença de aproximadamente 20.000 garimpeiros somente na Terra Indígena Yanomami em 2020 e enfatizam a omissão do governo federal em combater as invasões e o caráter de urgência na adoção de providências. Requerem à União, em caráter de medida cautelar, a instalação de barreiras sanitárias, a criação de uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões e a imediata retirada dos invasores das sete Terras Indígenas que vêm sofrendo com a presença de garimpeiros e madeireiros, quais sejam: Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trancheira Bacajá.

Desde 2020 as cautelares foram deferidas parcialmente pelo relator e referendadas pelo Tribunal Pleno¹²³, que determinou a elaboração de planos que visassem, entre outras medidas, a contenção da disseminação da doença entre os povos indígenas brasileiros e a criação de barreiras sanitárias como medida de proteção aos povos em isolamento e de contato recente. A elaboração e execução dos planos de desintrusão vêm sendo tratadas em autos sigilosos (Pet

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709. Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e outros. Intimado: União. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. 1º jul. 2020. Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>>. Acesso em 5 fev. 2023.

¹²² RISCO de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica. 4º relatório sobre risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas. **FIOCRUZ** Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/documento/4o-relatorio-sobre-risco-de-espalhamento-da-covid-19-em-populacoes-indigenas>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

¹²³ STF referenda medidas de enfrentamento da Covid-19 em terras indígenas. Portal STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448997&ori=1>>. Acesso em: 9 fev. 2023.

9585), nos quais o STF proferiu diversas decisões determinando à União e a entidades federais uma série de providências¹²⁴.

Passados dois anos e meio da data da petição inicial, poucos objetivos foram efetivamente atingidos nesse quesito. No início de 2023, a APIB trouxe ao conhecimento da Corte a crise humanitária do Povo Yanomami observando que em lugar de promover o isolamento e a contenção de invasores, ações pontuais e inefetivas foram realizadas pela União, favorecendo o crescimento e a expansão dos garimpos ilegais. Um dos dados trazidos pela APIB é o de que até 57% dos peixes de Roraima apresentam níveis de contaminação por metilmercúrio superiores aos limites considerados aceitáveis. As informações prestadas foram corroboradas pela Procuradoria-Geral da República, que salientou o descumprimento do Plano Sete Terras Indígenas e do Plano Operacional de Atuação Integrada – Terra Indígena Yanomami, determinados pelo ministro relator nos autos sigilosos, voltados à extrusão dos invasores.

Em 30 de janeiro, o relator proferiu decisão na qual afirma o manifesto descumprimento das decisões da Corte por parte da União. Acerca da contaminação dos peixes, destaca:

tal informação, uma vez confirmada, dá conta não apenas do comprometimento da saúde dos Povos Indígenas da região, o que por si só é gravíssimo e inaceitável, mas sugere que os danos gerados pelo garimpo ilegal comprometem rios, solo, fauna e flora do bioma amazônico, em proporções que podem inclusive transcender as fronteiras do país, e que, no mínimo, colocam a saúde de todos os habitantes de Roraima em risco.

E ainda:

Verifica-se, igualmente, a *violação do núcleo essencial dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à segurança dos Povos Indígenas, assim como do direito fundamental de todos os brasileiros e demais integrantes da natureza a um meio ambiente saudável* (ADPF 708, Rel. Min. Luís Roberto Barroso). Tais direitos constituem mínimo existencial necessário à sobrevivência humana e das demais espécies (grifo do autor)¹²⁵.

Diante do apresentado, o ministro reforçou a ordem de desintrusão de todos os garimpeiros presentes nas terras indígenas afetadas, bem como a apresentação de plano com tal objeto ao Tribunal. Embora não haja decisão final nos autos, a análise do andamento da ADPF 709 permite observar de que maneira STF tem enxergado a problemática do garimpo ilegal nas terras indígenas brasileiras.

¹²⁴ MP diz que há 5 meses alerta sobre insuficiência de ações do governo para proteção dos Yanomami. **G1 Política**. Brasília, 26 jan. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/26/mp-diz-que-ha-5-meses-alerta-sobre-insuficiencia-de-acoes-do-governo-para-protecao-dos-yanomami.ghtml>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática em Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709. Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe 30 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355615102&ext=.pdf>>. Acesso em 5 fev. 2023.

A decisão proferida em 30 de janeiro reforça a visão protetiva aos direitos humanos dos povos afetados, como direito à vida, saúde, segurança e o direito fundamental de todos os brasileiros a um meio ambiente saudável. Nota-se, neste último, que o relator adiciona: direito fundamental de todos os brasileiros “e demais integrantes da natureza”. O ministro também enfatiza o fato de que o garimpo ilegal gera danos que comprometem os rios, solo, fauna e flora do bioma amazônico. Desta frase, é possível depreender o reconhecimento de que os outros seres vivos que integram a natureza são também dotados de direitos: possivelmente, a sutil expressão de uma visão biocêntrica. Ainda assim, de certo que este não é o enfoque da decisão supracitada, que se volta primordialmente à defesa dos direitos das pessoas, não sendo possível identificar a intenção de declarar, propriamente, a personalidade jurídica do rio, do bioma ou de qualquer outro elemento da natureza.

O que fica evidente na postura adotada pela Suprema Corte é que a ADPF 709 está inserida na categoria das lides estruturais, as quais decorrem de problemas também estruturais que demandam soluções complexas e articuladas. Desde a primeira decisão proferida nos autos, o ministro relator afirmou a necessidade de diálogo institucional entre os Poderes Judiciário e Executivo, particularmente em matéria de políticas públicas. Segundo o magistrado, a presença de garimpeiros em terras indígenas não é uma situação nova. Trata-se de um “problema social gravíssimo (...) de difícil resolução”¹²⁶, e demanda a mobilização de múltiplas instituições e agentes, bem como uma interlocução entre os distintos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário.

Demandas estruturais exigem técnicas especiais de efetivação processual e intervenções jurisdicionais diferenciadas, tais como a flexibilidade de procedimento, consensualidade, e negociações processuais¹²⁷. São processos usualmente voltados a reestruturar determinado estado de coisas em desconformidade com a Constituição Federal, em busca de promover mudança social. No caso da ADPF 709 é possível evidenciar uma omissão estrutural, por parte de diferentes entes estatais, impondo-se uma resposta jurisdicional complexa¹²⁸.

Também conhecidos como litígios estratégicos, esses processos não terminam com a sentença favorável, envolvendo um longo processo de implementação e negociação posterior.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática em Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709. Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe 8 de julho de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343710124&ext=.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

¹²⁷ Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 790 de 22 de dezembro de 2022. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>>. Acesso em 01 fev. 2023.

¹²⁸ Fachin determina adoção de medidas para proteger povos indígenas isolados e de recente contato. Portal STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=498241&ori=1>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

No caso dos problemas estruturais, uma sentença garantidora de direitos, voltada para a promoção de mudanças, frequentemente não é capaz de promover efeitos práticos caso não esteja acompanhada de bons mecanismos de monitoramento¹²⁹. Outros possíveis empecilhos para que uma sentença favorável produza resultados são a falta de comunicação e cooperação efetiva entre poderes e órgãos com “diferentes arranjos institucionais e muitas vezes interesses políticos diferentes ou concorrentes¹³⁰”, e principalmente, a falta de vontade política. Por mais completa e bem desenhada que seja uma sentença em litigância estratégica, a vontade política não deixa de ser um elemento essencial para que o cumprimento se dê de maneira efetiva, o que pode ser facilmente observado quando analisamos a situação brasileira.

Uma forma de tentar contornar a falta de efetividade da decisão judicial é a adoção de soluções dialógicas. Por isso, essa categoria de sentenças normalmente estabelece exigências relativas a metas, prazos e relatórios de progresso, com o intuito de torná-la mais substantiva, além de encorajar mecanismos de participação, “como audiências públicas, comissões de monitoramento e convites para a submissão de informações pela sociedade e governo¹³¹”. Na ADPF 709, a determinação de elaboração de planos com participação interinstitucional e a formação de uma Sala de Situação são expressões disso. Desse modo, diferentemente dos litígios tradicionais, esses processos dificilmente findam com um único ato, seu remédio não é “episódico”¹³². São processos longos e amplos e, com isso, tendem a ser complexos. De toda sorte, a tensão entre o direito e a política é inerente aos litígios estruturais:

Por um lado, decisões judiciais são perseguidas em razão da impossibilidade de se alcançar, pela via política, um determinado objetivo. Por outro, a política se revela indispensável para que eventuais decisões tenham efeitos concretos no mundo real¹³³.

Essas características são notáveis no caso da ADPF 709, mas também no da Sentença T-622/16 da Corte Constitucional colombiana. O relator enfatiza numerosas vezes que a problemática enfrentada pelo Departamento de Chocó é de natureza estrutural, o que, inclusive, utiliza como fundamento central em favor do cabimento da ação de tutela, uma vez que o instrumento foi desenhado precisamente para dar respostas a problemas complexos e

¹²⁹ GOMES, Juliana. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 10, n. 1, 2019 p. 389-423.

¹³⁰ OPEN SOCIETY JUSTICE INITIATIVE. From Rights to Remedies: structures and strategies for implementing international human rights decisions. Open Society Foundations, 2013, p. 16 apud GOMES, Juliana. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 10, n. 1, 2019 p. 389-423.

¹³¹ GOMES, Juliana. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 10, n. 1, 2019 p. 389-423.

¹³² *Ibid*, p. 395.

¹³³ *Ibid*, p. 397.

estruturais. Destaca a falta de efetividade de outras ações propostas previamente e, com isso, defende a necessidade da adoção de medidas articuladas de forma interinstitucional. Finalmente, considerando as determinações feitas ao final da sentença, também é possível constatar que são ordens típicas desse tipo de litígio.

Por outro lado, uma grande distinção entre os dois casos é a postura adotada pelos magistrados. Quando se fala da questão do garimpo no Brasil, o foco é quase sempre voltado para as violações aos direitos das pessoas. Isso se observa no tratamento dado pela mídia, mas também na conduta dos ministros do STF. Decerto que o cenário vivido pelos povos indígenas amazônicos, em especial o Povo Yanomami, é uma tragédia humanitária urgente a requerer atenção. Ainda assim, os danos causados ao meio ambiente representam violações igualmente graves aos direitos daquele bioma e de todas as formas de vida que o integram. Reitere-se que a guinada para o reconhecimento dos direitos da natureza não implica a negação dos direitos humanos, mas pretende ir além.

A Corte Constitucional colombiana foi exitosa em determinar a proteção do rio Atrato sob essa outra perspectiva e vem seguindo essa tendência desde então. Desde 2016, 12 ecossistemas de todo o país foram declarados sujeitos de direito pelo tribunal. Segundo o relator, o maior desafio do constitucionalismo contemporâneo em matéria ambiental é precisamente conquistar a salvaguarda efetiva da natureza, não pela sua utilidade material ou produtiva, e sim por tratar-se de uma entidade viva, composta de múltiplas formas de vida, todas merecedoras de proteção jurídica por si só. Essa ideia, como se demonstrou, não encontra o mesmo eco no pensamento dos ministros do STF do Brasil. Há, no entanto, algumas manifestações relevantes do pensamento biocêntrico no país. É o que se pretende apresentar a seguir.

3.2.2 Os direitos da natureza no Brasil

3.2.2.1 ADI 4983

Embora não seja possível, ao menos até o momento, identificar claras expressões de um pensamento voltado ao reconhecimento dos direitos da natureza no andamento da ADPF 709, um outro julgado do STF traz valiosas contribuições. Trata-se do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da vaquejada (ADI 4983). Nela, os votos da Ministra Rosa Weber e do Ministro Roberto Barroso demonstram a abertura dos magistrados a uma interpretação biocêntrica.

Em outubro de 2016, os ministros do STF acordaram em julgar procedente o pedido formulado na ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. Demonstrado o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas na prática, os ministros ressaltam que o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade.

O Ministro Roberto Barroso, no entanto, vai além, apontando que essas não são questões que podem ser respondidas a partir apenas de raciocínios jurídicos, exigindo também a consideração de questões relacionadas à ética animal, e afirma:

Nesse domínio, antecipe-se desde já, tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, § 1º, VII da Constituição, já não se limita à proteção do meio-ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies. Em outras palavras: protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo¹³⁴.

Com isso, advoga a formação de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir aos animais um valor moral intrínseco.

No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber expõe:

(...) o bem protegido nesse inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal possui, a meu juízo, uma matriz **biocêntrica**, dado que a Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes, como tão bem colocado pelo Ministro Luís Roberto.

Embora limitada ao tema da ética animal, a interpretação conferida pela Corte, em particular pelos ministros supracitados, demonstra um avanço importante, a partir do reconhecimento do valor intrínseco de outros elementos da natureza que não os seres humanos.

3.2.2.2 Caso Belo Monte

Uma manifestação relevante da perspectiva biocêntrica no Brasil foi a atuação do Ministério Público Federal em favor do rio Xingu, no caso da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. A construção de hidrelétricas para geração de energia representa grandes impactos ambientais e em Belo Monte não foi diferente. Com a licença de instalação concedida em 2011, a obra afetou não apenas o rio, mas um conjunto de bens ambientais associados, além

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, Ceará. Requerente: Procuradoria Geral da República. Intimado: Governador do Estado do Ceará e Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Relator Ministro Marco Aurélio. DJe 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>>. Acesso em 5 fev. 2023.

de milhares de famílias que se viram obrigadas a deixar suas casas para recomeçar a vida em outro lugar.

O projeto de construção da usina remonta aos anos 1980, quando foram feitos os primeiros estudos de viabilidade técnica e econômica. O processo é marcado por polêmicas, irregularidades e disputas sociais, ganhando visibilidade mundial por volta de 1989. Ao todo foram 18 ações civis públicas e duas ações por improbidade administrativa ajuizadas contra o processo de implementação da obra. Em agosto de 2011, a Procuradoria da República do Pará ingressou com a Ação Civil Pública nº 28944-98.2011.4.01.3900, exigindo a suspensão das obras para evitar a remoção dos povos indígenas Arara e Juruna da Volta Grande, e para assegurar o respeito ao meio ambiente, argumentando que a Natureza é também detentora de direitos¹³⁵. Foi a primeira vez em que a defesa dos direitos da natureza foi apresentada ao judiciário brasileiro. Como narram Felício Pontes Jr. e Lucivaldo Barros (2016), o MPF fundamentou o processo nas contribuições de Fernanda Andrade Mattar Furtado:

A visão antropocêntrica da relação do homem com a Natureza nega o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, o que resulta na criação de uma hierarquia na qual a humanidade detém posição de superioridade, acima e separada dos demais membros da comunidade natural. Essa visão priva o meio ambiente de uma proteção direta e independente. Os direitos fundamentais à vida, à saúde e à qualidade de vida são fatores determinantes para os objetivos da proteção ambiental. Assim, o meio ambiente só é protegido como uma consequência e até o limite necessário para proteção do bem-estar humano. A visão antropocêntrica utilitária do direito ambiental subjuga todas as outras necessidades, interesses e valores da Natureza em favor daqueles relativos à humanidade. As vítimas da degradação, em última instância, serão, sempre, os seres humanos, e não o meio ambiente¹³⁶.

Para os autores, a imposição de limites para a problemática ambiental só tem condições de evoluir com a emergência de novos sujeitos de direito, fazendo-se necessária a formação de uma consciência ética ambiental que sirva de alternativa para garantir a preservação do planeta. A perspectiva biocêntrica visa contribuir para este fim, defendendo a proteção da vida, em todas as suas formas, como bem maior da existência. “Trata-se de uma mudança sistêmica e profunda, com a quebra de paradigmas sociais, éticos e jurídicos”, que busca a emancipação desse modelo que se baseia na exploração irracional dos recursos naturais. Nesse sentido, a atuação do MPF

¹³⁵ PONTES Jr, Felício e BARROS, Lucivaldo. A Defesa da Natureza em Juízo: Atuação do Ministério Público Federal em Favor do Rio Xingu no Caso da Construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte. In: LACERDA, L. F. (org.). **Direitos da Natureza. Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, RS, 2020, p. 30.

¹³⁶ Id. A Natureza como sujeito de direitos - A proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In: LANG, M; DILGER, G; PEREIRA, J. (org.). **Descolonizar o Imaginário. Debates sobre Pós-Extratativismo e Alternativas ao Desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 438.

no caso Belo Monte se mostra como uma contribuição importante para instigar as discussões em torno da possível construção de uma teoria geral dos direitos da Natureza¹³⁷.

3.2.2.3 Caso Vale do Rio Doce

No final de 2015, a Barragem do Fundão, localizada no município de Mariana, se rompeu, carregando um mar de lama de rejeitos para o Rio Doce em um dos piores desastres ambientais já testemunhados no Brasil. A barragem se destinava ao armazenamento de rejeitos gerados pela atividade de extração de minério de ferro, e seu rompimento causou um efeito em cadeia. Foram despejados 62 milhões de metros cúbicos de lama de minério de ferro; 19 pessoas foram mortas; 1.265 pessoas desabrigadas; dois distritos de Mariana (Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo) e um distrito de Barra Longa (Gesteira) gravemente impactados, 98 espécies de peixes mortas (29 mil carcaças de peixes foram recolhidas) e 1.176 hectares destruídos ao longo das margens do rio¹³⁸.

Em 2017, dois anos depois, a própria bacia hidrográfica do Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, ingressou na justiça, pleiteando o reconhecimento do curso hídrico como um sujeito de direitos, a possibilidade de ser reconhecida a ampla legitimidade para qualquer pessoa defender seu direito à existência sadia, bem como a tomada de medidas de prevenção a novos desastres e a proteção da população. Apesar da repercussão na mídia, a Justiça Federal de Minas Gerais negou o reconhecimento do rio Doce como sujeito capaz de pleitear sua proteção jurídica, argumentando a falta de previsão legal no ordenamento brasileiro¹³⁹.

3.2.2.4 Caso do Papagaio Verdinho

Em 2019, pela primeira vez um tribunal superior brasileiro proferiu julgamento fundamentado manifestamente em uma perspectiva biocêntrica. Trata-se do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018/0031230-00). No caso, um papagaio havia sido apreendido pelo Instituto

¹³⁷ Id. A Defesa da Natureza em Juízo: Atuação do Ministério Público Federal em Favor do Rio Xingu no Caso da Construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte. In: LACERDA, L. F. (org.). **Direitos da Natureza. Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, RS, 2020, p. 42.

¹³⁸ Ação inédita no país, Rio Doce entra na Justiça contra desastre de Mariana. Instituto Humanitas Unisinos. 17 de nov. de 2017. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/573741-acao-inedita-no-pais-rio-doce-entra-na-justica-contra-desastre-de-mariana>>. Acesso em: 2 de fev. de 2023.

¹³⁹ Ação do Rio Doce. Blog Lafayette Inteligência Jurídica. Disponível em: <<http://lafayette.adv.br/acao-do-rio-doce/>>. Acesso em 2 de fev. de 2023.

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em virtude de suposta compra ilícita e maus tratos por parte da recorrente, Maria Angélica Caldas Uliana. No entanto, a ave vivia há 23 anos com a recorrente, que negava os maus tratos e alegava a existência de afeto e uma relação de reciprocidade entre ela e “Verducho”, como o chamava carinhosamente. O processo chegou ao STJ, que proferiu o acórdão em março de 2019, relator o Ministro Og Fernandes, dando provimento ao recurso ao argumento de que o “retorno do animal ao seu estado de natureza colocaria em dúvida a viabilidade de uma readaptação e violaria sua dignidade”¹⁴⁰.

O ministro relator fundamentou seu voto no direito comparado, citando as Constituições equatoriana (2008) e boliviana (2009), bem como o precedente da Corte Constitucional colombiana (Sentença T-622/16), entendendo que os direitos fundamentais garantidos na nossa Constituição sofrem limitações quando são compreendidos como direitos unicamente humanos.

Os países latino-americanos têm sido pioneiros em um tipo de constitucionalismo que preza pela “consciência ecológica, unindo o conceito milenar Pachamama dos povos andinos, que representa a Terra como titular de direitos, pois é a expressão máxima da vida e de todos os seres (humanos ou não) e a teoria andina contemporânea, que considera Gaia (Terra) como um ser vivo que se autorregula pela convivência harmoniosa de seus seres”.

Dois “marcos importantes dessa inovação no modo de pensar a proteção ambiental são as atuais Constituições do Equador e da Bolívia [...]”¹⁴¹

A fundamentação apresentada pelo ministro vai além de outras decisões anteriores do tribunal em casos semelhantes, pois se pauta não somente no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, mas também no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, neste caso, a dignidade do Papagaio Verde. Para tanto, cita trechos do autor Arne Naess, precursor da Ecologia Profunda, aduzindo a necessidade de reformular o referido princípio para incluir os seres não humanos.

Afirma que essa interpretação ampla do princípio da dignidade humana encontra respaldo no art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que impõe expressamente ao Estado o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”¹⁴².

¹⁴⁰ CÁRCAMO, A. M. Caso do Papagaio Verde e a Transição de Paradigma na Jurisprudência Brasileira. In: LACERDA, L. F. **Direitos da Natureza. Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, RS, 2020, p. 85.

¹⁴¹ STJ, 2019, apud. CÁRCAMO, A. M. Caso do Papagaio Verde e a Transição de Paradigma na Jurisprudência Brasileira. In: LACERDA, L. F. (org.). **Direitos da Natureza. Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, RS, 2020, p. 83.

¹⁴² CÁRCAMO, A. M. Caso do Papagaio Verde e a Transição de Paradigma na Jurisprudência Brasileira. In: LACERDA, L. F. **Direitos da Natureza. Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, RS, 2020, p. 85.

Nessa toada, o ministro trabalha com a ideia de “dimensão ecológica da dignidade humana”, trazendo uma interpretação estendida da Constituição, rejeitando sua interpretação meramente antropocêntrica em favor de um paradigma biocêntrico.

3.2.2.5 As Leis Orgânicas de Bonito e Florianópolis

Duas iniciativas legislativas bem sucedidas, no que tange aos direitos da natureza, merecem ser mencionadas. Vanessa Hasson de Oliveira (2020) discorre sobre como o município de Bonito, no estado de Pernambuco, foi o primeiro a reconhecer os direitos da natureza no Brasil, sob a consultoria e ação de *advocacy* da OSCIP MAPAS¹⁴³, culminando na aprovação da Lei dos Direitos da Natureza, em dezembro de 2017. O artigo 236 da nova Lei Orgânica passou a dispor:

Art. 236 – O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza, bem como articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza¹⁴⁴.

Em 2019, Florianópolis foi a primeira capital do Brasil a ver os direitos da natureza reconhecidos, resultando na nova redação do artigo 133 da Lei Orgânica do município:

Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da

¹⁴³ A MAPAS é uma organização internacional que promove caminhos para os Direitos da Natureza e o Bem Viver, e faz parte da iniciativa das Nações Unidas - ONU Harmony with Nature, um programa que visa promover globalmente os Direitos da Natureza. Informação obtida através da página oficial da organização, disponível em: <<https://mapas.org.br/>>. Acesso em: 2 de fev. de 2023.

¹⁴⁴ OLIVEIRA, Vanessa Hasson. Direitos da Natureza no Brasil: O caso de Bonito - PE. In: LACERDA, L. F. (org.). **Direitos da Natureza. Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, RS, 2020, p. 138.

precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil¹⁴⁵.

Segundo a autora, ambos os casos possuem elementos importantes para permitir a reformulação de políticas públicas e a regulamentação eficiente das práticas ambientais nos municípios. Afirma, ainda, que o movimento dos direitos da natureza no Brasil não para de crescer, aumentando pouco a pouco seu poder de alcance e penetrando nos movimentos e articulações políticas locais. Necessário considerar que, para essas iniciativas, é fundamental a participação e envolvimento de toda a comunidade, com toda sua diversidade étnico-cultural e biocultural, no processo de mudança de paradigmas.

¹⁴⁵ Ibid, p. 139.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade de extração de minérios implica quase sempre impactos negativos para o meio ambiente. A realização dessas atividades em áreas protegidas representa um agravamento da problemática em duplo grau: primeiro pois, em se tratando de espaço natural protegido por lei, o exercício da mineração em geral é vedado por si só em face do regime jurídico voltado a garantir um nível mais reforçado de proteção a estes locais, de maneira que quando é feito, ocorre de maneira ilegal. Na ilegalidade, os impactos ambientais são potencializados devido à ausência de licenciamento ambiental e o fato de que os infratores tendem a optar pelos meios que oferecem menores custos e, conseqüentemente, são mais nocivos. Como se pôde observar, é o que ocorre não somente na Amazônia brasileira, mas também em outras localidades, como a do Chocó Biogeográfico, duas das regiões mais biodiversas do planeta. Em ambos os casos, verifica-se uma forte presença do garimpo ilegal e, no caso do Brasil, a grande maioria destas operações está localizada em Terras Indígenas demarcadas.

Desde a década de 80 a Amazônia passou a ocupar um lugar de destaque na agenda de debates internacionais, sobretudo nas discussões sobre mudanças climáticas, sendo patente o cenário de crescente deterioração do bioma, para o qual muito contribui o garimpo ilegal, que está associado ao aumento das áreas desmatadas, a alteração dos cursos hídricos e a contaminação destes por mercúrio e outras substâncias tóxicas, afetando a biota do rio e ameaçando a sobrevivência de diversas espécies. Somado a isso, o garimpo é causa de incontáveis problemas sociais, que vêm se agravando exponencialmente, ao ponto de que no último dia 20 de janeiro o Ministério da Saúde declarou emergência de saúde pública no território Yanomami. Para além dos impactos na saúde dos povos indígenas das regiões afetadas, que enfrentam uma explosão dos casos de malária, desnutrição e contaminação por mercúrio, a presença do garimpo gera a total alteração na dinâmica social das comunidades, ameaçando a manutenção de suas culturas e modos de vida tradicionais.

Desde muito antes da emergência declarada pelo governo brasileiro, especialistas têm alertado para o crescimento do garimpo nas terras indígenas da Amazônia, cuja curva de destruição vem assumindo uma trajetória ascendente desde 2016. Ainda assim, até o momento não foi possível identificar a adoção de medidas eficientes pelo Estado em prol da resolução do problema, culminando na crise humanitária vivida pelo povo Yanomami, amplamente divulgada pela mídia no início de 2023. Esta pesquisa se propôs a buscar na prática de outras jurisdições possíveis alternativas, encontrando na Sentença T-622/16 da Corte Constitucional colombiana um precedente inovador, possivelmente capaz de fornecer um grau de proteção

mais elevado, tanto para o meio ambiente quanto para os povos tradicionais afetados pela presença do garimpo.

Pode-se afirmar que a sentença proferida pela Suprema Corte colombiana é particularmente vanguardista pois, considerando a multiplicidade de disposições constitucionais acerca da proteção do meio ambiente, bem como o enfoque pluralista da Carta Política do país, afirma a necessidade de se avançar na interpretação da lei aplicável. Embora a Constituição colombiana não afirme expressamente a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica a bens naturais, o relator do julgado afirma que uma interpretação sistêmica do texto constitucional permite fazê-lo perfeitamente, como o faz em relação ao rio Atrato. Com isso, reafirma os valores intrínsecos a todas as formas de vida, a interdependência entre o ser humano e a natureza, bem como a necessidade de proteger o meio ambiente independentemente de sua utilidade material para a espécie humana, o que se torna possível através do reconhecimento do elevado valor dos saberes, usos e costumes tradicionais dos povos que integram a sociedade colombiana.

Desse modo, o referido precedente representa uma possibilidade de reorientar a relação entre o ser humano e a natureza. Contribui, assim, para a superação do paradigma antropocêntrico hegemônico, viabilizando a ruptura com a tradição da modernidade colonial eurocêntrica de desenvolvimento e a construção de um novo paradigma civilizatório. A sentença amplia os horizontes para a aceitação institucional dos direitos da natureza e a sua incorporação aos ordenamentos jurídicos. É nesse sentido que o precedente colombiano pode contribuir para o Brasil, sobretudo em face das similitudes dos casos concretos.

A experiência tem demonstrado que os padrões de consumo e produção mundiais são insustentáveis, e a causa da degradação ambiental em que o mundo se encontra hoje se funda na arrogância civilizatória da espécie humana, que trata a Terra como uma *commodity*, um objeto sujeito à apropriação e fragmentação à serviço do cumprimento das vontades e objetivos humanos. Apesar de todos os alertas, persistem os mesmos modelos de desenvolvimento, e mesmo a sustentabilidade é vista e praticada com um viés economicista. Faz-se necessária, portanto, a ruptura com os modelos vigentes, uma mudança sistêmica e profunda, o que só será possível com a reaproximação entre a humanidade e a natureza e com o reconhecimento dos valores de outras culturas e dos valores inerentes à vida, em todas as suas formas, fundado nos princípios da complementaridade e interdependência que conecta todos os seres vivos do planeta, gerando deveres de reciprocidade. Nas palavras do xamã Yanomami, Davi Kopenawa, no livro ‘A Queda do Céu’:

Os brancos não pensam muito adiante no futuro. Sempre estão preocupados demais com as coisas do momento. É por isso que eu gostaria que eles ouvissem minhas palavras através dos desenhos que você fez delas; para que penetrem em suas mentes. Gostaria que, após tê-las compreendido, dissessem a si mesmos: “Os Yanomami são gente diferente de nós, e no entanto suas palavras são retas e claras. Agora entendemos o que eles pensam. São palavras verdadeiras! A floresta deles é bela e silenciosa. Eles ali foram criados e vivem sem preocupação desde o primeiro tempo. O pensamento deles segue caminhos outros que o da mercadoria. Eles querem viver como lhes apraz. Seu costume é diferente. Não têm peles de imagens, mas conhecem os espíritos *xapiri* e seus cantos. Querem defender a sua terra porque desejam continuar vivendo nela como antigamente. Assim seja! Se eles não a protegerem, seus filhos não terão lugar para viver felizes. Vão pensar que a seus pais de fato faltava inteligência, já que só terão deixado para eles uma terra nua e queimada, impregnada de fumaças de epidemia e cortada por rios de águas sujas”

Gostaria que os brancos parassem de pensar que nossa floresta é morta e que ela foi posta lá à toa. Quero fazê-los escutar a voz dos *xapiri*, que ali brincam sem parar, dançando sobre seus espelhos resplandecentes. Quem sabe assim eles queiram defendê-la conosco?¹⁴⁶

Certamente que o desafio de superação desses padrões não é tarefa simples, por exigir a construção de uma nova racionalidade e a redefinição de valores. O Direito se estrutura, afinal, segundo julgamentos de valor. Por isso é necessário revê-los, para que estes valores possam então incidir na construção de deveres morais, os quais posteriormente se formalizam em direitos legalmente reconhecidos. É nesse sentido que toda discussão envolvendo problemas ambientais, antes do plano jurídico, deve incorporar questões relativas à ética. Para além disso, qualquer intento de difundir e proteger os direitos da natureza deve necessariamente assegurar um encontro intercultural. A nova conservação para o século XXI não é uma tarefa meramente técnica, devendo responder a uma ética que também se construa interculturalmente, acolhendo as cosmologias dos povos indígenas e comunidades tradicionais. As contribuições do *Buen Vivir* ou *Vivir Bien* e de *Pachamama* nas Constituições do Equador e da Bolívia são expressões disso.

Aos poucos, a vertente biocêntrica sai, então, do plano da ética e filosofia, e vem para os sistemas jurídicos, conforme se tem observado. Uma das decorrências mais importantes da formalização dos direitos da natureza é precisamente a possibilidade de requerer judicialmente que esses direitos sejam garantidos, como ocorreu no caso do rio Vilcabamba, no Equador, em que o próprio rio promoveu a ação judicial.

A presente pesquisa almejou demonstrar que isso também pode ser feito no Brasil, e as diversas iniciativas mencionadas mostram que essas ideias têm ganhado mais ressonância. O Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, defende que em seus parágrafos,

¹⁴⁶ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. 2015. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras. p. 64-65.

o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de proteger a natureza, a fauna e os processos ecológicos, o que pode ser interpretado como uma proposta de amparar a totalidade da vida e suas bases¹⁴⁷. O Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, já expôs, no caso da vaquejada, que embora a norma constitucional presente no art. 225 caput, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos¹⁴⁸. Ademais disso, o Brasil subscreveu a Carta da Terra, uma espécie de código de ética planetário, voltado à sustentabilidade e à justiça socioeconômica, idealizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, que estabelece, entre outros princípios, o dever de “reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”.

Tendo isso em vista, defende-se, assim como os autores da ação de Belo Monte, do rio Doce, o relator do caso do Papagaio Verdinho e outros, que a Constituição Federal está preparada para receber uma evolução do debate filosófico acerca de uma transição paradigmática para uma visão biocêntrica ou ecocêntrica. Convém recordar que o reconhecimento de novos direitos sempre encontrou resistências. Por um momento, talvez fosse impensável reconhecer afrodescendentes escravizados como sujeitos de direitos, ou assegurar às mulheres o direito de votar. Os direitos fundamentais sempre foram produto de lutas e conquistas históricas, e o reconhecimento dos direitos da natureza é o próximo desafio da humanidade.

Esse avanço interpretativo pode ser particularmente útil para o enfrentamento da questão do garimpo nas terras indígenas brasileiras, na medida em que a vulnerabilização do direito à vida e à saúde dos povos afetados não pode ser compreendido isoladamente, diante da interdependência que conecta a todos e reconhece os seres humanos como partes integrantes do ecossistema global. Sobretudo, essa compreensão permite dar voz às cosmologias desses mesmos povos que sofrem com os efeitos do garimpo, favorecendo o diálogo entre culturas. Trata-se da necessidade de adotar um enfoque compatível com as novas realidades e de propender a uma defesa cada vez mais rigorosa e progressiva da natureza.

Não se pode deixar de mencionar que embora ainda não haja sentença final produzida nos autos da ADPF 709 que tramita no STF, neste caso, bem como no julgamento da Sentença

¹⁴⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988, 2008 apud CÁRCAMO, A. M. Caso do Papagaio Verdinho e a Transição de Paradigma na Jurisprudência Brasileira. In: LACERDA, L. F. (org.). **Direitos da Natureza. Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, RS, 2020, p. 86.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, Ceará. Requerente: Procuradoria Geral da República. Intimado: Governador do Estado do Ceará e Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Relator Ministro Marco Aurélio. DJe 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>>. Acesso em 5 fev. 2023.

T-622/16 da Corte Constitucional colombiana, é possível evidenciar as tensões que permeiam o litígio estratégico estrutural, que apesar de ser um importante instrumento na busca pela mudança social, encontra alguns desafios no que tange à sua efetividade. Mesmo passados cinco anos da promulgação da sentença colombiana, em 2021 os seus resultados práticos eram ainda muito incipientes, conforme se verificou.

Os processos estruturais são categorias reconhecidas no Direito brasileiro na prática do STF, ou seja, são produto de uma construção jurisprudencial. No mundo, o amparo estrutural dos direitos já é uma tendência judicial sólida. São processos normalmente voltados a reestruturar um determinado estado de coisas inconstitucional, um estado complexo de violações de direitos sistemáticas, decorrentes da própria estrutura burocrática. Para atingirem seus objetivos, portanto, exigem intervenções jurisdicionais diferenciadas que, via de regra, incluem a intervenção do judiciário na formulação de políticas públicas e a busca do diálogo interinstitucional.

Por um lado, essa complexidade é o que dota o processo estrutural de potencial para lograr a transformação social, fazendo dele um poderoso instrumento para concretizar as reformas de que a sociedade necessita. Por outro, ao examinar os processos de implementação dessas ordens, verifica-se que os tribunais são incapazes de concretizar essas transformações sociais sozinhos. A execução exitosa das sentenças estruturantes depende do respaldo político que as cortes eventualmente sejam capazes de angariar entre as autoridades representativas. Os questionamentos que ficam são: as mudanças normativas e jurisprudenciais têm força suficiente para transformar a realidade concreta? A luta social, e neste caso a luta dos povos originários vale a pena?

Fica evidente que o caminho para a resolução dos problemas sociais e ambientais que movem este estudo compreende inúmeros desafios. Ainda assim, é um caminho que deve ser percorrido com urgência. Apesar de todos os entraves, a pesquisa realizada e as informações trazidas permitem concluir que há uma necessidade iminente de que o ser humano reveja seus padrões comportamentais, na construção de uma nova ética ambiental. Finalmente, defende-se que a provocação de um profundo processo de reeducação, a mudança no paradigma cultural hegemônico, e o reconhecimento dos direitos da natureza através do diálogo intercultural, são meios adequados para garantir proteção à vida, em sua totalidade.

REFERÊNCIAS

- AÇÃO do Rio Doce. *In*: **Blog Lafayette Inteligência Jurídica**. Disponível em: <<http://lafayette.adv.br/acao-do-rio-doce/>>. Acesso em 2 de fev. de 2023.
- AÇÃO inédita no país, Rio Doce entra na Justiça contra desastre de Mariana. **Instituto Humanitas Unisinos**. 17 de nov. de 2017. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/573741-acao-inedita-no-pais-rio-doce-entra-na-justica-contradesastre-de-mariana>>. Acesso em: 2 de fev. de 2023.
- BEDINELLI, Talita. “Por que os garimpeiros comem as vaginas das mulheres Yanomami?”. **Sumaúma**. 13 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://sumauma.com/por-que-os-garimpeiros-comem-as-vaginas-das-mulheres-yanomami/>>. Acesso em 29 jan. 2023.
- BIERNATH, A. Por que governo Bolsonaro é investigado por suspeita de genocídio contra os Yanomami. **G1 Roraima**, 27 jan. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/01/27/por-que-governo-bolsonaro-e-investigado-por-suspeita-de-genocidio-contraos-yanomami.ghtml>>. Acesso em: 07 fev. 2023.
- BOLÍVIA. Lei nº 300, de 15 de outubro de 2012. **Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien**. La Paz, 2012. Disponível em: <<https://www.mineria.gob.bo/juridica/20121015-11-39-39.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 fev 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989**. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 18 jul 1989.
- BRASIL. **Ministério da Saúde**. Ministério da Saúde vai acelerar recrutamento de profissionais para distritos indígenas. Brasília, 23 jan. 2023. Disponível em: <<https://aps.saude.gov.br/noticia/20396>>. Acesso em: 07 fev. 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, Ceará. Requerente: Procuradoria Geral da República. Intimado: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator Ministro Marco Aurélio. DJe 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>>. Acesso em 5 fev. 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709. Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e outros. Intimado: União. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. 1º jul. 2020. Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>>. Acesso em: 5 fev. 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Decisão Monocrática em Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709. Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe 30 de janeiro de 2023. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355615102&ext=.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Decisão Monocrática em Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709. Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe 8 de julho de 2020. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343710124&ext=.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

CÂMARA, A; FERNANDES, M. M. **O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos**: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza, Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, Vol.12, n.1, 2018, Disponível em <<https://reciclandosaberes.files.wordpress.com/2019/04/direitos-de-pachamama-e-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em 23 dez. 2022.

CÁRCAMO, A. M. Caso do Papagaio Verdinho e a Transição de Paradigma na Jurisprudência Brasileira. *In*: LACERDA, L. F. (org.). **Direitos da Natureza. Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, RS, 2020, p. 81-89.

CÁRCAMO, A.; AGUIRRE, M. O Rio Whanganui e o Povo Maori: Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Natureza. *In*: LACERDA, L. F. (org.). **Direitos da Natureza. Marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, RS, 2020. p. 47-54.

CÉSAR. P. N. Estudo comparativo sobre a acción de tutela, no Direito colombiano, e o mandado de segurança individual, no Direito brasileiro. **Direito, Estado e Sociedade** - n.30, p 88 a 101, jan/jun 2007)

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. **Constitución Política de la República de Colombia**. 2016. ed. atual. e aum. Bogotá D.C.: Corte Constitucional, [2016]. 171 p. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_colombia_2000.pdf. Acesso em: 9 fev. 2023.

COLÔMBIA. **Corte Constitucional**. Módulo de Preguntas Frecuentes realizadas por la ciudadanía a la Corte Constitucional. Historia y aspectos Generales. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/preguntasfrecuentes.php#:~:text=Es%20una%20instancia%20creada%20para,de%20estado%20de%20cosas%20inconstitucional>>. Acesso em 09 fev. 2023.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. Sentencia T-622/16. Expediente T5.016.242. Magistrado Ponente Jorge Iván Palacio Palacio. Juzgado en 10 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

COLÔMBIA. Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible e outros. **Informe Auditoria de Cumplimiento. Cumplimiento de las Sentencias T-622 de 2016 y T-445 de 2016 en relación con los aspectos ambientales de la actividad minera en el río Atrato**. Dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.contraloria.gov.co/documents/20125/318260/038+Informe+Auditoria+Cumplimiento+MADS+Rio+Atrato+a+30+de+junio+2019+ls.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

COLÔMBIA. **Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible**. Sentencia T-622 de 2016. Río Atrato como sujeto de derechos. Bogotá, 2017. Disponível em: <<https://archivo.minambiente.gov.co/index.php/component/content/article/3573-sentencia-t-622-de-2016-rio-atrato-como-sujeto-de-derechos>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

CONVENÇÃO n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. 27 de junho de 1989. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>> Acesso em: 19 fev. 2023.

COSTA NETO, N. D. C. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente - I Florestas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 392 p.

DESTAQUES do Mapeamento Anual de Mineração e Garimpo no Brasil de 1985 a 2021. **MapBiomias**. 2022. Disponível em: <https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/MapBiomias_Minera%C3%A7%C3%A3o_2022_30_09.pdf>. Acesso em 29 jan. 2023.

DIAZ, Daniela Quintero. A cinco años de la sentencia del río Atrato, muchos acuerdos y pocas acciones. **El Espectador**, 28. Set. 2021. Disponível em: <<https://www.connectas.org/especiales/colombia-sentencias-ambientales-incumplidas/atrato-2.html>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

DOLCE, Júlia. Garimpo faz malária e desnutrição infantil explodirem entre os Yanomami. **Infoamazonia**. 11 de abril de 2022. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2022/04/11/garimpo-faz-malaria-e-desnutricao-infantil-explodirem-entre-os-yanomami/>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

ESTUDO analisa a contaminação por mercúrio entre o povo indígena munduruku. **FIOCRUZ**. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercurio-entre-o-povo-indigena-munduruku>>. Acesso em 31 jan. 2023.

GARIMPO ilegal avança sobre áreas protegidas, contamina ambiente e interrompe vidas na Amazônia. **Instituto Socioambiental**. 9 abr. 2021. Disponível em: <<https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/garimpo-ilegal-avanca-sobre-areas-protegidas-contamina-ambiente-e-interrompe-vidas-na-amazonia>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

GARIMPO ilegal na Terra Yanomami cresceu 54% em 2022, aponta Hutukara. **Instituto Socioambiental**. 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/garimpo-ilegal-na-terra-yanomami-cresceu-54-em-2022-aponta-hutukara?utm_medium=email&utm_source=transactional&utm_campaign=manchetes%40socioambiental.org>. Acesso em: 2 fev. 2023.

GLOBAL ALLIANCE FOR THE RIGHTS OF NATURE. **Who we are**. [2010?]. Disponível em: <<https://www.garn.org/about-garn/>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

GOMES, Juliana. **Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, n. 1, 2019 p. 389-423.

GUDYNAS, E. **Derechos de la Naturaleza: Ética Biocéntrica y políticas ambientales.** ed. atual. e aum. Lima: Primera edición peruana, 2014. 224 p.

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. **El buen vivir más allá del desarrollo.** Revista Qué hacer, Lima: DESCO, n. 181, Lima, jan./mar. 2011.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. **Yanomami Sob Ataque: Garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo.** Boa Vista, 2022. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

INTERNATIONAL RIGHTS OF NATURE TRIBUNAL. **Welcome to the International Rights of Nature Tribunal.** 2014. Disponível em: <<https://www.rightsofnaturetribunal.org/>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

INTERNATIONAL RIVERS. **Direitos dos Rios. Um estudo global da jurisprudência dos Direitos da Natureza em rápida evolução relacionada aos rios.** 2020. Disponível em: <<https://www.internationalrivers.org/wp-content/uploads/sites/86/2020/10/DIGITAL-Right-of-Rivers-Report-Exec-Summary-Portuguese-optimized-1.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

KOPENAWA, D. Bolsonaro despejou os garimpeiros em nossa terra. **Sumaúma.** 13 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://sumauma.com/quando-nos-yanomami-acabamos-a-terra-ira-se-vingar/>>. Acesso em 29 jan. 2023.

KOPENAWA, D.; ALBERT, B. **A queda do céu. Palavras de um xamã Yanomami.** Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, 729 p.

LEVANTAMENTO revela alto índice de contaminação por mercúrio entre indígenas. **FIOCRUZ.** Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/levantamento-revela-alto-indice-de-contaminacao-por-mercurio-entre-indigenas>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

MP diz que há 5 meses alerta sobre insuficiência de ações do governo para proteção dos Yanomami. **G1 Política.** Brasília, 26 jan. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/26/mp-diz-que-ha-5-meses-alerta-sobre-insuficiencia-de-acoes-do-governo-para-protecao-dos-yanomami.ghtml>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

OLIVEIRA, V. H. Direitos da Natureza no Brasil: O caso de Bonito - PE. In: LACERDA, L. F. (org.). **Direitos da Natureza. Marcos para a construção de uma teoria geral.** São Leopoldo, RS, 2020, p. 131-146.

OPEN SOCIETY JUSTICE INITIATIVE. **From Rights to Remedies: structures and strategies for implementing international human rights decisions.** Open Society Foundations, 2013, p. 16 apud GOMES, Juliana. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, n. 1, 2019 p. 389-423.

PONTES F. J; BARROS, L. A Defesa da Natureza em Juízo: Atuação do Ministério Público Federal em Favor do Rio Xingu no Caso da Construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte. In: LACERDA, L. F. (org.). **Direitos da Natureza. Marcos para a construção de uma teoria geral.** São Leopoldo, RS, 2020. p. 29-45.

PONTES, F. J; BARROS, L. A Natureza como sujeito de direitos - A proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In: LANG, M; DILGER, G; PEREIRA, J. (org.).

Descolonizar o Imaginário. Debates sobre Pós-Extrativismo e Alternativas ao Desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

POVO: Yanomami. **Povos Indígenas no Brasil.** 13 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In:* LANDER, E. (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

RISCO de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica. 4º relatório sobre risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas. **FIOCRUZ**, 28 abr. 2020. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/documento/4o-relatorio-sobre-risco-de-espalhamento-da-covid-19-em-populacoes-indigenas>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

RODRIGUES, Caique; RUFINO, Samantha; OLIVEIRA, Valéria. Lula visita Casa de Saúde Yanomami em Roraima e diz que situação de indígenas é desumana: 'O que vi me abalou'. **G1 Roraima**, Boa Vista, 21 jan. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/01/21/lula-chega-a-roraima-e-deve-anunciar-acoes-contracrise-na-saude-e-desnutricao-de-criancas-yanomami.ghtml>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

RUPP, Isadora. O que é o narcogarimpo. E como ele atinge os indígenas. **Jornal Nexo.** 14 abr. 2022. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/04/12/O-que-%C3%A9-o-narcogarimpo.-E-como-ele-atinge-os-ind%C3%ADgenas>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

SOUZA, Oswaldo. O que você precisa saber para entender a crise na Terra Indígena Yanomami. **Instituto Socioambiental.** 31 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/o-que-voce-precisa-saber-para-entender-crise-na-terra-indigena-yanomami>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

STF referenda medidas de enfrentamento da Covid-19 em terras indígenas. **Portal STF.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448997&ori=1>>. Acesso em: 9 fev. 2023.